

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 125

Curitiba, Sexta-feira, 16 de Novembro de 2007

Ano III 76 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	43
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	47
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	52
ACÓRDÃOS .....	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	61
PRIMEIRA CÂMARA .....	13	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	63
PAUTAS .....		SECRETARIA DA AUDITORIA .....	68
ATAS .....		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	74
ACÓRDÃOS .....	13	EDITAIS .....	74
SEGUNDA CÂMARA .....	20	DESPACHOS .....	74
PAUTAS .....	20	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....	21	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	22	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	35	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	36	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	37	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	38	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	38	COMUNICADOS .....	

**[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Henrique Naigeboren  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

**AUDITORES**  
Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Maria Cristina Figueiredo Rocha  
**Diretora Jurídica**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

### 1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli

### 2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni

### 3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal

### 4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski

### 5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove

### 6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer

### 7ª Inspeção de Controle Externo

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente  
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Tribunal Pleno  
Sessão Ordinária número 43 em 22 de Novembro de 2007

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 21655/05  
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

Processo: 624290/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: GENÉSIO MARQUES DE SOUZA

Processo: 179916/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA  
Advogado(s): IJAIR VAMERLATTI

Processo: 180990/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISIEL CARDEAL COSTA

Processo: 321445/07  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG  
Advogado(s): DIEGO BULIGON

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 550092/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON

#### RECURSO FISCAL

Processo: 294782/07  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SAMP AUTOVEICULOS LTDA

#### CONSULTA

Processo: 160367/06  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258588/06 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE  
Interessado: JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE

Processo: 382904/06 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 527045/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 44751/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 399882/06  
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 321879/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEVANIR ALVES

Processo: 389570/07  
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: MARIO SERGIO RASERA

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 161483/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 216767/02 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 256800/03 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 336600/03 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Processo: 283747/04 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 159397/07  
Origem: ROBERTO GOMES DE LIMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 364127/04 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU

Processo: 309743/06 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ROBERTO RAMOS RÉGIO

Processo: 153470/07 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 218210/07 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 402143/07  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 453490/07 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Processo: 465420/07 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 542085/07 Adiado desde 08/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado(s): ARION DE CAMPOS

#### CONSULTA

Processo: 351816/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MARIO BONALDO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 329642/02 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 377563/04 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 237467/06  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 419344/06  
Origem: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 320775/07  
Origem: F&R ENGENHARIA LTDA ME  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 365701/07  
Origem: HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

#### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 25/10/2007  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 209753/05 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 315529/05 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 150268/07  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 284054/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: NEUTO SARTOR

Processo: 246478/07 Vistas desde 04/10/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 288243/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

Processo: 315178/07  
Origem: PATO BRANCO TECNOPOLE  
Interessado: CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO  
Advogado(s): LETICIA ALVES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 481388/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: FRANCISCO MENIN

#### CONSULTA

Processo: 435505/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK

#### PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Vistas desde 11/10/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 297733/97  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Processo: 62181/02  
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 211315/02  
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

Processo: 48536/04  
Origem: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO

Processo: 248844/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 393151/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 53780/03  
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: VALDEMAR MACHADO

Processo: 439180/05  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: NILTON PEREIRA ANTUNES

Processo: 71294/06 Vistas desde 01/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 85961/06  
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**CONSULTA**

Processo: 302548/07 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARÃES

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 402964/06 Adiado desde 27/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB

Processo: 249914/07 Vistas desde 18/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 512930/06 Adiado desde 01/11/2007  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

**CONSULTA**

Processo: 259529/07 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: EDUARDO CASSOU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 135257/06  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 476847/04 Adiado desde 11/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 34238/05 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO  
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 380150/05  
Origem: ELCIO BERTI  
Interessado: ELCIO BERTI

Processo: 82750/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
Interessado: LUIS ANTONIO ANDREASSA

Processo: 275415/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MARIA LUIZA LOMÓNACO COPPLA

Processo: 346274/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 360510/06  
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 362199/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 269486/07 Adiado desde 25/10/2007  
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 321909/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCO CARLOS CALLIURI

Processo: 321933/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 541321/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 395406/07 Aguarda Voto de Desempate desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 402948/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: ELDER ALBERTO BOFF

**CONSULTA**

Processo: 394406/06  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**AUDITORIA**

Processo: 317092/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 400755/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 179153/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MILTON KAFER

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Tribunal Pleno  
Sessão Ordinária nº 40, em 25 de Outubro de 2007**

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (25/10/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, Vice-Presidente do Tribunal de Contas, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de viagem. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Para compor o *quorum* da Sessão, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 39, do dia 18 de outubro de 2007, a qual foi homologada. Antes de conceder a oportunidade para as comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou a presença na parte superior do Plenário de participantes do curso referente à nova Lei Estadual de Licitações e Contratos, ministrado pelo Dr. Edgar Guimarães, no Auditório do Tribunal. Na mesma oportunidade, o Senhor PRESIDENTE falou sobre o Tribunal Pleno, que realiza sessões ordinárias às quintas-feiras, para julgar assuntos como os recursos de revista, de agravo, pedidos de rescisão, consultas e matérias afins, acrescentando que é composto de 7 (sete) Conselheiros, 7 (sete) Auditores, com a presença da Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello, e secretariada pelo Diretor Geral, Dr. Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE lembrou, ainda, que o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, tem como objetivo levar ao conhecimento de todos a importância do Tribunal, não só na fiscalização e no controle do dinheiro público, como também no intercâmbio e troca de informações com aqueles que trabalham na Administração Pública Estadual e Municipal. Ao final, agradeceu a todos pela presença e que sejam bem vindos ao Tribunal de Contas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 414699/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400078/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 405649/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos n.ºs: 23324/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 274320/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 18770/07, 396088/04, 405347/07, 17665/04, 464455/06, 414699/07, 490587/03, 521180/03, 206580/01, 504570/03, 118542/07, 330096/07, 34319/05, 385934/05, 321836/07, 109209/07, 303889/07, 549434/06, 51050/07, 91001/07, 452957/07, 303679/05, 223788/07, 408834/07, 400078/07, 2883/02, 274320/06, 405649/07, 566991/06, 516701/02, 462366/04, 495446/05, 286174/06, 218237/07, 277578/07, 340296/07, 340300/07 e 353924/07. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 102517/05, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 473635/04 e 34238/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 216767/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 249914/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 512930/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 476847/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 312384/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 23324/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 168840/04 e 269486/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 246478/07 e 320341/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 215572/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 296203/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 616662/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O julgamento do Processo nº 395406/07, referente a Recurso de Agravo, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que houve empate na votação, com os votos de improvemento do Recurso, proferidos pelo Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e com os votos de provimento do Recurso, proferidos pelos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Durante o relato do processo nº 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Angela Cassia Costaldello, suscitou a necessidade de instauração de Uniformização de Jurisprudência sobre a questão da ausência de aplicação financeira nas prestações de contas de transferências voluntárias, tendo sido designado como Relator da matéria o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se da Sessão a partir















Pelo Parecer nº 195/06, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela procedência parcial do pedido, apenas, para que seja retificado o valor inicial da cobrança como sendo de R\$ 774.420,50, e não, o que constou da instrução da Diretoria de Execuções.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5748/07, opina pela procedência parcial, *“para retirar – por inconstitucional – a multa imposta pelo item III da Resolução nº 8818/2005, determinar a correção do valor da condenação quanto ao senhor Hitoshi Nakamura, retirando o montante relativo ao convênio do qual não participou (protocolo nº 42024/00)”* (f. 48).

**2.** Preliminarmente e de ofício, impõe-se a declaração de nulidade da Resolução nº 8818/2005, por falta de motivação.

Observe-se, inicialmente, que essa resolução tratou, conjuntamente, do julgamento de quatro convênios, autuados sob nº 4227-9/97, 3990-3/99, 5987-0/99 e 42025/00, discriminados pela antiga Diretoria Revisora de Contas, nos seguintes termos, conforme consta da Informação nº 572/2001, de f. 21/30:

*“1.1. Protocolo nº 42.227-9/97, atinente ao Projeto “Paraná Ambiental” referente ao exercício financeiro de 1996, convênio firmado com a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, no valor de R\$ 434.500,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), com o aditivo de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), firmado pelo Sr. Rosnel de Almeida Bond (NAIPI) e o Sr. Hitoshi Nakamura (SEMA);*

*1.2. Protocolo nº 3890-3/99, atinente ao Projeto “Eco-Verão 96/97” referente ao exercício financeiro de 1997, convênio firmado com a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), firmado pelo Sr. Rosnel de Almeida Bond (NAIPI), Sr. Hitoshi Nakamura (SEMA) e o Sr. Hirotschi Taminato (SUDERHSA);*

*1.3. Protocolo nº 5987-0/99, atinente ao projeto de Educação Ambiental de Curitiba referente ao programa de lixo na região metropolitana de Curitiba e monitoramento de visitantes e turistas na Ilha do Mel, referente aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, convênio firmado com a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , firmado pelo Sr. Rosnel de Almeida Bond e Antônio Carlos Chiarotti (NAIPI), Sr. Hitoshi Nakamura (SEMA), com dois termos aditivos de prorrogação, cada qual com noventa dias e;*

*1.4. Protocolo nº 42.025/00, atinente ao convênio “Viva o Porto – Porto Limpo – Cidadão em Ação”, referente aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, convênio firmado com a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, o Município de Paranaguá e a Administradora dos Portos de Paranaguá e Antonina no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) , firmado pelo Sr. Rosnel de Almeida Bond e Antônio Carlos Chiarotti (NAIPI), o Sr. Osiris Stenghel Guimarães e Álvaro Bounos Rodrigues (APPA) e o Sr. Mario Manoel das Dores Roque (Município de Paranaguá),, com termo aditivo de prorrogação de seis meses”* (f. 21/22).

A matéria objeto de julgamento é grande abrangência, por se tratar da execução de quatro convênios com objetos distintos, firmados entre órgãos diversos, e em que também diversos foram seus signatários, com vultuosa soma de recursos públicos.

Não resta dúvida de que, qualquer que fosse a decisão, deveria ela conter os fundamentos específicos do julgamento, envolvendo matéria de fato e de direito, e, em especial, justificativas para atribuição de responsabilidade pecuniária em cada caso, a cada um dos envolvidos.

Observa-se, contudo, que a Resolução mencionada somente aponta a desaprovação das contas prestadas, a responsabilização pelas irregularidades e a sanção prevista aos responsáveis. Não faz, contudo, menção alguma às razões que justificam a decisão tomada, o que afronta a o Princípio da Motivação previsto no artigo 93, incisos IX e X da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade dessa motivação nos processos judiciais e administrativos.

Acrescente-se que o Regimento Interno desta Corte tem previsão específica da matéria, consignando tratar-se de nulidade absoluta:

*“Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*

*Parágrafo único. São Absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário”* (sem grifo no original)

Releva notar a admissão, por parte da doutrina, de fundamentação remissiva, nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“... pode a decisão reportar-se à fundamentação de outra peça processual, como informação da Inspeção da Secretaria de Controle Externo, do parecer do ministério público, desde que indicada a logicidade do pensamento do julgador, na subsunção do fato concreto à norma”.*

No caso em tela, porém, qualquer indicação dos fundamentos apontados na instrução do processo e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Limita-se, no item II, à menção da *“Instrução nº 9133/04, da Diretoria Revisora de Contas”*, apenas, quanto ao montante a ser devolvido, sem qualquer referência aos motivos do julgamento.

Nesse ponto, releva notar que essa última Instrução, nº 9133/01, não faz qualquer análise dos motivos de fato e de direito que indicariam a desaprovação, referindo, apenas, a Informação, nº 00572/2001 – CAS, da mesma Diretoria Revisora de Contas, que, por sua vez, sugere a desaprovação das contas em face da *“Desnecessidade de delegação para execução dos programas”*(f. 23/24) e *“Ausência de esclarecimentos quanto as escolhas das empresas prestadoras de serviços contratadas, seus custos e serviços prestados em cada convênio”* (f. 24/29).

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em sua manifestação conclusiva, pelo parecer nº 10037/02, aponta como irregularidade a ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos (f. 32).

Dessa forma, a ausência de fundamentação, imprescindível, pos si só, em face da complexidade da matéria, do volume de recursos envolvidos e da gravidade das sanções aplicadas, é agravada pela diversidade dos fundamentos apontados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sem qualquer esclarecimento por ocasião do julgamento.

Por se tratar de vício insanável, decorrente da ausência de motivação explícita, que impossibilita ao requerente e demais responsáveis incluídos no pólo passivo a ciência dos motivos da desaprovação das contas e das sanções impostas, não como afastar a nulidade absoluta da resolução referida, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 374 do Regimento Interno, já referido, em corroboração, ainda, ao contido na Súmula nº 473 do STF.

Por último, em face da nulidade do julgado, devem os autos retornar ao relator originário, para tramitação do feito, nos termos do item XXX, do Acórdão nº 277/07.

Face ao exposto, voto, preliminarmente e de ofício, pela **declaração de nulidade** da Resolução nº 8818/2005, por ausência de fundamentação, com o conseqüente retorno dos autos nº422279/97 e demais processos apensados ao relator originário, para que proceda à nova tramitação do feito, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa e da motivação das decisões, restando prejudicado, por perda de objeto, o presente pedido de rescisão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 241570/06, entre as partes NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA e HITOSHI NAKAMURA. ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Declarar a nulidade da Resolução nº 8818/2005, por ausência de fundamentação, preliminarmente e de ofício, com o conseqüente retorno dos autos nº422279/97 e demais processos apensados ao relator originário, para que proceda à nova tramitação do feito, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa e da motivação das decisões, restando prejudicado, por perda de objeto, o presente pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1579/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 343350/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO TOGADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 65, INCISO VIII DA LOMAN. DEFERIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS.

**RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de requerimento formulado pelo Dr. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ilustre Auditor deste Tribunal, para averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, à Copel e ao Ministério da Fazenda.

Através da Informação 2236/07, a Diretoria de Recursos Humanos, atesta que o requerente apresentou certidão emitida pelo INSS e pelo Ministério da Fazenda, contendo com o tempo de 05 anos, 03 meses e 24 dias de serviço prestado na iniciativa privada; 01 ano, 06 meses e 08 dias de serviço prestado à COPEL; e 08 anos, 05 meses e 27 dias prestados ao Ministério da Fazenda.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 10904/07, manifesta-se pelo deferimento da averbação de tempo de serviço, contando-se o tempo de 05 anos, 03 meses e 24 dias (iniciativa privada) e 08 anos, 05 meses e 27 dias (Ministério da Fazenda) para fins de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 01 ano, 06 meses e 08 dias (Copel) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 10682/07, opina pelo deferimento do presente requerimento, conta, porém, para os fins de aposentadoria e disponibilidade, 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prestados à iniciativa privada. Para os fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais, conta-se os 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, prestados ao Ministério da Fazenda, mais o tempo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, prestados à COPEL.

**2.** Deve ser deferido o pedido, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pretende, o requerente, averbação do tempo de serviço, atestando, através de certidões f. 3/4, a contagem de:

\* 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prestados à iniciativa privada, vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

\* 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, prestados à Companhia Paranaense de Energia – COPEL; e

\* 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias prestados ao Ministério da Fazenda.

Em que pese a contagem da Diretoria Jurídica, conta-se para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado junto o Ministério da Fazenda, visto que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 65, inciso VIII da **Lei Complementar nº. 35, de 14 de Março de 1979, nos termos do exposto pelo Ministério Público em f. 22, em face da aplicação desse regime jurídico aos Auditores, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/05, em seu art. 136.**

**Além do precedente referido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativo ao processo nº 54323/04, recentemente, este Plenário ratificou esse entendimento, no processo nº 345867/07, de requerimento semelhante, também de Auditor desta Corte, julgado em 09.08.2007, pelo Acórdão nº 1050/07, em que foi relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG.**

Resta caracterizado, assim, a legalidade do requerimento de averbação do tempo de serviço.

Face ao exposto, voto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prestados à iniciativa privada **para os fins de aposentadoria e disponibilidade** e os 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, prestados ao Ministério da Fazenda, mais o tempo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, prestados à COPEL, para os fins de **aposentadoria e disponibilidade e adicionais**, de acordo com o permissivo do artigo 65, VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 343350/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, averbando-se o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prestados à iniciativa privada para os fins de aposentadoria e disponibilidade e os 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, prestados ao Ministério da Fazenda, mais o tempo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, prestados à COPEL, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais, de acordo com o permissivo do artigo 65, VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1580/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 531962/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VALERIA BORBA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE FÉRIAS. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL. DEFERIMENTO

**RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de requerimento formulado pela Dra. VALÉRIA BORBA, Procuradora do Ministério Público de Contas, que pleiteia a concessão de férias relativas ao primeiro período de 2006, a serem usufruídas a partir de 21/11/2007.

Complementa seu requerimento, a f. 10, solicitando correção do período, para 30 (trinta) dias.

Ambas as manifestações tiveram a concordância expressa do Procurador Geral. A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 377/07 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pela interessada. A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 531962/07, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16483/07.

**2.** Conforme instrução uniforme no processo, deve ser deferido o pedido, por se encontrarem satisfeitos os requisitos legais.

Do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que sejam concedidas férias de 30 (trinta) dias à Dra. VALÉRIA BORBA, ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir de 21.11.2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 531962/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e VALERIA BORBA.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, para que sejam concedidas férias de 30 (trinta) dias à Dra. VALÉRIA BORBA, ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir de 21.11.2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



**ACÓRDÃO Nº 3072/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 189364/03  
ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
INTERESSADO: SAMUEL MALANCHA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: prestação de contas anuais. Exercício de 2002. Pareceres pela irregularidade. Considerações. Contas regulares com ressalva.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Após primeira análise as contas em tela foram consideradas irregulares, tendo em vista os seguintes fatores: a) abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e b) resultado orçamentário deficitário não justificado. Tendo em vista a anexação dos documentos protocolados sob n.º 36695-3/07 e 381294/07, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para se pronunciarem a respeito.  
Procedido o exame dos novos documentos, a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 3546/07, fls. 117/123, ratifica sua conclusão anterior pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa em seu Parecer de n.º 14.148/07, de fls. 125/126, que a nova documentação além de extemporânea não trouxe alegações capazes de alterar as conclusões anteriormente esboçadas, motivo pelo qual, reitera seu Parecer de n.º 20833/06 (fls. 64-71), na integralidade de seus termos.

Divirjo quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, posto que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a sua iniciativa, devendo ser afastado o apontamento de irregularidade. Quanto ao resultado orçamentário deficitário de R\$ 114.014,70 no encerramento do exercício, tendo em vista que a Fundação recebe a quase totalidade de seu orçamento por recursos provenientes de convênios e do tesouro municipal, repassados a título de interferência, e que a análise da gestão 2001/2004, demonstra que o resultado financeiro acumulado montou em R\$ 170,98, conforme fl. 120, entendo que a irregularidade possa ser convertida em ressalva.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do resultado orçamentário deficitário.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 189364/03, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, de responsabilidade de SAMUEL MALANCHA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do resultado orçamentário deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3073/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 174344/04  
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO: ANTONIO ALVES GARCIA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR Exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Antonio Alves Garcia, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Dorneles Ilceo Jochims, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 480/07, fls. 346/353, entende que as contas podem ser consideradas regulares, porém com ressalva relativa aos prejuízos acumulados, nove vezes superiores ao Capital Social da Companhia.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 4072/07 (fls. 354/356), pela irregularidade das contas por considerar que a ausência de provisão para créditos de liquidação duvidosa já foi objeto de ressalva por ocasião da análise das contas referentes ao exercício de 2001 (protocolo n.º 176579/02), e também, que não foram demonstradas, concretamente, quais medidas vêm sendo adotadas para reverter o constatado prejuízo acumulado superior a 09 vezes o valor do capital social acrescido de suas reservas.

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Parquet junto a esta Colenda Corte, não vislumbro reparos a serem acrescentados, e, portanto, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço, referente aos prejuízos acumulados, nove vezes superiores ao Capital Social da Companhia.

Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total, e que o resultado do exercício não indica que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 174344/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de ANTONIO ALVES GARCIA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço, referente aos prejuízos acumulados, nove vezes superiores ao Capital Social da Companhia. Recomendar à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3074/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 428916/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL  
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Perda de objeto, arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a entidade acima citada.

Analisado o expediente pela Diretoria de Análise de Transferências, a referida unidade informa que o Município encaminhou a prestação de contas pendente, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fundamento no Art. 398 do Regimento Interno.

Apresentada a proposta de Voto pelo relator do processo, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de apensamento da tomada de contas à prestação de contas para análise em conjunto, solicitei vistas dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que ao solicitar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a Diretoria de Análise de Transferências o faz com base em dados enviados pelo SIAF e CATE, não podendo discriminar de imediato, por falha do próprio sistema, se os valores são de parcelas de um mesmo convênio, acordo ou ajuste, ou de convênios diferentes com uma mesma entidade, isso porque o histórico nem sempre é claro e específico. Assim, a conseqüente instauração de Tomada de Contas é feita por entidade e não por repasse.

Considerando o exposto, há algumas hipóteses que precisam ser aventadas:

1) Quando não há resposta ao contraditório proposto no processo de Tomada de Contas – esse é instruído pela procedência da Tomada, pela irregularidade das contas, recomendando as sanções previstas na Lei 113/05 e RI. Segue seu trâmite como Tomada de Contas como disposto no art. 232, §3º RI.

2) Quando há resposta parcial (encaminhamento da prestação de contas de somente alguns valores da listagem de pendências) – tais prestações seguem o trâmite normal de prestação de contas e é colocado na instrução que foi em decorrência de uma Tomada de Contas. O processo de Tomada de Contas segue seu trâmite recomendando-se a desaprovação daquelas não prestadas.

3) Quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (ênfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas.

A respeito desses itens faremos algumas considerações: (i) quando da instauração da Tomada de Contas, como já citado, essa pode acarretar em prestações de contas não só de parcelas, mas de convênios distintos; (ii) de acordo com art. Nº364 do RI só é permitido o apensamento para fins de análise e decisão únicas (parcelas de um mesmo acordo); (iii) no caso da resposta à tomada se referir a mais de um convênio, isso provavelmente não gerará decisão única no Acórdão. Assim, quando do lançamento do resultado da sessão no sistema informatizado, não há como um mesmo número de Acórdão apresentar dois ou mais resultados. Consequentemente, ou a entidade será beneficiada, se for colocado “aprovado”, ou será prejudicada, se for colocado como resultado “desaprovação”, tendo como efeito o travamento do sistema de emissão de certidão liberatória ou geração de uma grande listagem de pendências na DAT, criando dificuldades em sua consulta. Ainda, por se tratar de convênios e objetos distintos, dificultaria eventual pedido de diligência ou inspeção. Tomemos como exemplo o que acontecia com as prestações de contas municipais que eram feitas num único processo e o quanto isso acarretou até o desmembramento delas. Atualmente há a prestação municipal, a da Câmara, dos Fundos, todas em separado.

Outra hipótese é a entidade ter prestado contas no prazo correto de uma parcela de convênio e ser instaurada uma tomada da contas das parcelas subsequentes. Na apresentação da resposta à tomada, essa complementação de prestação de contas deve ser distribuída por prevenção ao relator da anterior e isso não aconteceria se apensássemos a resposta à tomada.

Assim, pelo exposto, considerando o atendimento dos termos desta Tomada de Contas, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas e arquivamento deste processo a Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e determinar o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3075/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 429068/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Perda de objeto, arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a entidade acima citada.

Analisado o expediente pela Diretoria de Análise de Transferências, a referida unidade informa que o Município encaminhou a prestação de contas pendente, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fundamento no Art. 398 do Regimento Interno.

Apresentada a proposta de voto pelo relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de apensamento da tomada de contas à prestação de contas para análise em conjunto, solicitei vistas dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que ao solicitar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a Diretoria de Análise de Transferências o faz com base em dados enviados pelo SIAF e CATE, não podendo discriminar de imediato, por falha do próprio sistema, se os valores são de parcelas de um mesmo convênio, acordo ou ajuste, ou de convênios diferentes com uma mesma entidade, isso porque o histórico nem sempre é claro e específico. Assim, a conseqüente instauração de Tomada de Contas é feita por entidade e não por repasse.

Considerando o exposto, há algumas hipóteses que precisam ser aventadas:

1) Quando não há resposta ao contraditório proposto no processo de Tomada de Contas – esse é instruído pela procedência da Tomada, pela irregularidade das contas, recomendando as sanções previstas na Lei 113/05 e RI. Segue seu trâmite como Tomada de Contas como disposto no art. 232, §3º RI.

2) Quando há resposta parcial (encaminhamento da prestação de contas de somente alguns valores da listagem de pendências) – tais prestações seguem o trâmite normal de prestação de contas e é colocado na instrução que foi em decorrência de uma Tomada de Contas. O processo de Tomada de Contas segue seu trâmite recomendando-se a desaprovação daquelas não prestadas.

3) Quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (ênfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas.

A respeito desses itens faremos algumas considerações: (i) quando da instauração da Tomada de Contas, como já citado, essa pode acarretar em prestações de contas não só de parcelas, mas de convênios distintos; (ii) de acordo com art. Nº364 do RI só é permitido o apensamento para fins de análise e decisão únicas (parcelas de um mesmo acordo); (iii) no caso da resposta à tomada se referir a mais de um convênio, isso provavelmente não gerará decisão única no Acórdão. Assim, quando do lançamento do resultado da sessão no sistema informatizado, não há como um mesmo número de Acórdão apresentar dois ou mais resultados. Consequentemente, ou a entidade será beneficiada, se for colocado “aprovado”, ou será prejudicada, se for colocado como resultado “desaprovação”, tendo como efeito o travamento do sistema de emissão de certidão liberatória ou geração de uma grande listagem de pendências na DAT, criando dificuldades em sua consulta. Ainda, por se tratar de convênios e objetos distintos, dificultaria eventual pedido de diligência ou inspeção. Tomemos como exemplo o que acontecia com as prestações de contas municipais que eram feitas num único processo e o quanto isso acarretou até o desmembramento delas. Atualmente há a prestação municipal, a da Câmara, dos Fundos, todas em separado.

Outra hipótese é a entidade ter prestado contas no prazo correto de uma parcela de convênio e ser instaurada uma tomada da contas das parcelas subsequentes. Na apresentação da resposta à tomada, essa complementação de prestação de contas deve ser distribuída por prevenção ao relator da anterior e isso não aconteceria se apensássemos a resposta à tomada.

Assim, pelo exposto, considerando o atendimento dos termos desta Tomada de Contas, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas e arquivamento deste processo a Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e determinar o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 3076/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 429203/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Perda de objeto, arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a entidade acima citada.

Analisado o expediente pela Diretoria de Análise de Transferências, a referida unidade informa que o Município encaminhou a prestação de contas pendente, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fundamento no Art. 398 do Regimento Interno.

Apresentada a proposta de voto pelo relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de apensamento da tomada de contas à prestação de contas para análise em conjunto, solicitei vistas dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que ao solicitar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a Diretoria de Análise de Transferências o faz com base em dados enviados pelo SIAF e CATE, não podendo discriminar de imediato, por falha do próprio sistema, se os valores são de parcelas de um mesmo convênio, acordo ou ajuste, ou de convênios diferentes com uma mesma entidade, isso porque o histórico nem sempre é claro e específico. Assim, a conseqüente instauração de Tomada de Contas é feita por entidade e não por repasse.

Considerando o exposto, há algumas hipóteses que precisam ser aventadas:

1) Quando não há resposta ao contraditório proposto no processo de Tomada de Contas – esse é instruído pela procedência da Tomada, pela irregularidade das contas, recomendando as sanções previstas na Lei 113/05 e RI. Segue seu trâmite como Tomada de Contas como disposto no art. 232, §3º RI.

2) Quando há resposta parcial (encaminhamento da prestação de contas de somente alguns valores da listagem de pendências) – tais prestações seguem o trâmite normal de prestação de contas e é colocado na instrução que foi em decorrência de uma Tomada de Contas. O processo de Tomada de Contas segue seu trâmite recomendando-se a desaprovação daquelas não prestadas.

3) Quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas.

A respeito desses itens faremos algumas considerações: (i) quando da instauração da Tomada de Contas, como já citado, essa pode acarretar em prestações de contas não só de parcelas, mas de convênios distintos; (ii) de acordo com art. Nº364 do RI só é permitido o pensamento para fins de análise e decisão únicas (parcelas de um mesmo acordo); (iii) no caso da resposta à tomada se referir a mais de um convênio, isso provavelmente não gerará decisão única no Acórdão. Assim, quando do lançamento do resultado da sessão no sistema informatizado, não há como um mesmo número de Acórdão apresentar dois ou mais resultados. Conseqüentemente, ou a entidade será beneficiada, se for colocado “aprovado”, ou será prejudicada, se for colocado como resultado “desaprovação”, tendo como efeito o travamento do sistema de emissão de certidão liberatória ou geração de uma grande listagem de pendências na DAT, criando dificuldades em sua consulta. Ainda, por se tratar de convênios e objetos distintos, dificultaria eventual pedido de diligência ou inspeção. Tomemos como exemplo o que acontecia com as prestações de contas municipais que eram feitas num único processo e o quanto isso acarretou até o desmembramento delas. Atualmente há a prestação municipal, a da Câmara, dos Fundos, todas em separado.

Outra hipótese é a entidade ter prestado contas no prazo correto de uma parcela de convênio e ser instaurada uma tomada da contas das parcelas subseqüentes. Na apresentação da resposta à tomada, essa complementação de prestação de contas deve ser distribuída por prevenção ao relator da anterior e isso não aconteceria se apensássemos a resposta à tomada.

Assim, pelo exposto, considerando o atendimento dos termos desta Tomada de Contas, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **-VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas e arquivamento deste processo a Diretoria de Protocolo. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e determinar o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3077/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 429246/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Perda de objeto, arquivamento na Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a entidade acima citada.

Analisado o expediente pela Diretoria de Análise de Transferências, a referida unidade informa que o Município encaminhou a prestação de contas pendente, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fundamento no Art. 398 do Regimento Interno.

Apresentada a proposta de voto pelo relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de apensamento da tomada de contas à prestação de contas para análise em conjunto, solicitei vistas dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que ao solicitar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a Diretoria de Análise de Transferências o faz com base em dados enviados pelo SIAF e CATE, não podendo discriminar de imediato, por falha do próprio sistema, se os valores são de parcelas de um mesmo convênio, acordo ou ajuste, ou de convênios diferentes com uma mesma entidade, isso porque o histórico nem sempre é claro e específico. Assim, a conseqüente instauração de Tomada de Contas é feita por entidade e não por repasse.

Considerando o exposto, há algumas hipóteses que precisam ser aventadas:

1) Quando não há resposta ao contraditório proposto no processo de Tomada de Contas – esse é instruído pela procedência da Tomada, pela irregularidade das contas, recomendando as sanções previstas na Lei 113/05 e RI. Segue seu trâmite como Tomada de Contas como disposto no art. 232, §3º RI.

2) Quando há resposta parcial (encaminhamento da prestação de contas de somente alguns valores da listagem de pendências) – tais prestações seguem o trâmite normal de prestação de contas e é colocado na instrução que foi em decorrência de uma Tomada de Contas. O processo de Tomada de Contas segue seu trâmite recomendando-se a desaprovação daquelas não prestadas.

3) Quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas.

A respeito desses itens faremos algumas considerações: (i) quando da instauração da Tomada de Contas, como já citado, essa pode acarretar em prestações de contas não só de parcelas, mas de convênios distintos; (ii) de acordo com art. Nº364 do RI só é permitido o pensamento para fins de análise e decisão únicas (parcelas de um mesmo acordo); (iii) no caso da resposta à tomada se referir a mais de um convênio, isso provavelmente não gerará decisão única no Acórdão. Assim, quando do lançamento do resultado da sessão no sistema informatizado, não há como um mesmo número de Acórdão apresentar dois ou mais resultados. Conseqüentemente, ou a entidade será beneficiada, se for colocado “aprovado”, ou será prejudicada, se for colocado como resultado “desaprovação”, tendo como efeito o travamento do sistema de emissão de certidão liberatória ou geração de uma grande listagem de pendências na DAT, criando dificuldades em sua consulta. Ainda, por se tratar de convênios e objetos distintos, dificultaria eventual pedido de diligência ou inspeção. Tomemos como exemplo o que acontecia com as prestações de contas municipais que eram feitas num único processo e o quanto isso acarretou até o desmembramento delas. Atualmente há a prestação municipal, a da Câmara, dos Fundos, todas em separado.

Outra hipótese é a entidade ter prestado contas no prazo correto de uma parcela de convênio e ser instaurada uma tomada da contas das parcelas subseqüentes. Na apresentação da resposta à tomada, essa complementação de prestação de contas deve ser distribuída por prevenção ao relator da anterior e isso não aconteceria se apensássemos a resposta à tomada.

Assim, pelo exposto, considerando o atendimento dos termos desta Tomada de Contas, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas e arquivamento deste processo a Diretoria de Protocolo. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e determinar o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3078/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 463339/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Perda de objeto, arquivamento na Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a entidade acima citada.

Analisado o expediente pela Diretoria de Análise de Transferências, a referida unidade informa que o Município encaminhou a prestação de contas pendente, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fundamento no Art. 398 do Regimento Interno.

Apresentada a proposta de voto pelo relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de apensamento da tomada de contas à prestação de contas para análise em conjunto, solicitei vistas dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que ao solicitar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a Diretoria de Análise de Transferências o faz com base em dados enviados pelo SIAF e CATE, não podendo discriminar de imediato, por falha do próprio sistema, se os valores são de parcelas de um mesmo convênio, acordo ou ajuste, ou de convênios diferentes com uma mesma entidade, isso porque o histórico nem sempre é claro e específico. Assim, a conseqüente instauração de Tomada de Contas é feita por entidade e não por repasse.

Considerando o exposto, há algumas hipóteses que precisam ser aventadas:

1) Quando não há resposta ao contraditório proposto no processo de Tomada de Contas – esse é instruído pela procedência da Tomada, pela irregularidade das contas, recomendando as sanções previstas na Lei 113/05 e RI. Segue seu trâmite como Tomada de Contas como disposto no art. 232, §3º RI.

2) Quando há resposta parcial (encaminhamento da prestação de contas de somente alguns valores da listagem de pendências) – tais prestações seguem o trâmite normal de prestação de contas e é colocado na instrução que foi em decorrência de uma Tomada de Contas. O processo de Tomada de Contas segue seu trâmite recomendando-se a desaprovação daquelas não prestadas.

3) Quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas.

A respeito desses itens faremos algumas considerações: (i) quando da instauração da Tomada de Contas, como já citado, essa pode acarretar em prestações de contas não só de parcelas, mas de convênios distintos; (ii) de acordo com art. Nº364 do RI só é permitido o pensamento para fins de análise e decisão únicas (parcelas de um mesmo acordo); (iii) no caso da resposta à tomada se referir a mais de um convênio, isso provavelmente não gerará decisão única no Acórdão. Assim, quando do lançamento do resultado da sessão no sistema informatizado, não há como um mesmo número de Acórdão apresentar dois ou mais resultados. Conseqüentemente, ou a entidade será beneficiada, se for colocado “aprovado”, ou será prejudicada, se for colocado como resultado “desaprovação”, tendo como efeito o travamento do sistema de emissão de certidão liberatória ou geração de uma grande listagem de pendências na DAT, criando dificuldades em sua consulta.

Ainda, por se tratar de convênios e objetos distintos, dificultaria eventual pedido de diligência ou inspeção. Tomemos como exemplo o que acontecia com as prestações de contas municipais que eram feitas num único processo e o quanto isso acarretou até o desmembramento delas. Atualmente há a prestação municipal, a da Câmara, dos Fundos, todas em separado.

Outra hipótese é a entidade ter prestado contas no prazo correto de uma parcela de convênio e ser instaurada uma tomada da contas das parcelas subseqüentes. Na apresentação da resposta à tomada, essa complementação de prestação de contas deve ser distribuída por prevenção ao relator da anterior e isso não aconteceria se apensássemos a resposta à tomada.

Assim, pelo exposto, considerando o atendimento dos termos desta Tomada de Contas, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas e arquivamento deste processo a Diretoria de Protocolo. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e determinar o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 3079/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N ° : 463363/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VANDERLI MOREIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Perda de objeto, arquivamento na Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a entidade acima citada.

Analisado o expediente pela Diretoria de Análise de Transferências, a referida unidade informa que o Município encaminhou a prestação de contas pendente, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fundamento no Art. 398 do Regimento Interno.

Apresentada a proposta de voto pelo relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido de apensamento da tomada de contas à prestação de contas para análise em conjunto, solicitei vistas dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpra esclarecer que ao solicitar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a Diretoria de Análise de Transferências o faz com base em dados enviados pelo SIAF e CATE, não podendo discriminar de imediato, por falha do próprio sistema, se os valores são de parcelas de um mesmo convênio, acordo ou ajuste, ou de convênios diferentes com uma mesma entidade, isso porque o histórico nem sempre é claro e específico. Assim, a conseqüente instauração de Tomada de Contas é feita por entidade e não por repasse.

Considerando o exposto, há algumas hipóteses que precisam ser aventadas:

1) Quando não há resposta ao contraditório proposto no processo de Tomada de Contas – esse é instruído pela procedência da Tomada, pela irregularidade das contas, recomendando as sanções previstas na Lei 113/05 e RI. Segue seu trâmite como Tomada de Contas como disposto no art. 232, §3º RI.

2) Quando há resposta parcial (encaminhamento da prestação de contas de somente alguns valores da listagem de pendências) – tais prestações seguem o trâmite normal de prestação de contas e é colocado na instrução que foi em decorrência de uma Tomada de Contas. O processo de Tomada de Contas segue seu trâmite recomendando-se a desaprovação daquelas não prestadas.

3) Quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas.

A respeito desses itens faremos algumas considerações: (i) quando da instauração da Tomada de Contas, como já citado, essa pode acarretar em prestações de contas não só de parcelas, mas de convênios distintos; (ii) de acordo com art. Nº364 do RI só é permitido o pensamento para fins de análise e decisão únicas (parcelas de um mesmo acordo); (iii) no caso da resposta à tomada se referir a mais de um convênio, isso provavelmente não gerará decisão única no Acórdão. Assim, quando do lançamento do resultado da sessão no sistema informatizado, não há como um mesmo número de Acórdão apresentar dois ou mais resultados. Conseqüentemente, ou a entidade será beneficiada, se for colocado “aprovado”, ou será prejudicada, se for colocado como resultado “desaprovação”, tendo como efeito o travamento do sistema de emissão de certidão liberatória ou geração de uma grande listagem de pendências na DAT, criando dificuldades em sua consulta.

Ainda, por se tratar de convênios e objetos distintos, dificultaria eventual pedido de diligência ou inspeção. Tomemos como exemplo o que acontecia com as prestações de contas municipais que eram feitas num único processo e o quanto isso acarretou até o desmembramento delas. Atualmente há a prestação municipal, a da Câmara, dos Fundos, todas em separado.

Outra hipótese é a entidade ter prestado contas no prazo correto de uma parcela de convênio e ser instaurada uma tomada da contas das parcelas subseqüentes. Na apresentação da resposta à tomada, essa complementação de prestação de contas deve ser distribuída por prevenção ao relator da anterior e isso não aconteceria se apensássemos a resposta à tomada.

Assim, pelo exposto, considerando o atendimento dos termos desta Tomada de Contas, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno e acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas e arquivamento deste processo a Diretoria de Protocolo. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.**









Acompanhando os pareceres uniformes, exceto quanto à aplicação de multa, proponho que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2005, face à intempestividade da publicação de componentes do Relatório de Gestão Fiscal, à ausência da informação de dispensa de licitação no campo apropriado de empenho e ao critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109094/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de ASSIS MANOEL PEREIRA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2005, face à intempestividade da publicação de componentes do Relatório de Gestão Fiscal, à ausência da informação de dispensa de licitação no campo apropriado de empenho e ao critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 3118/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 133610/06

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ALDENIR BEZERRA CESNIK e ROBERTO PAULIQUI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência do Município de Moreira Sales. Irregularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Aldenir Bezerra Cesnik, no período de 01/01/2001 a 21/03/2005, e do Sr. Roberto Pauliqui, no período de 22/03/2005 a 22/03/2007, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 151/07 (fls. 160/173), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da omissão de conta corrente no sistema Informatizado.

Observa que, conforme documento de fl. 16, ocorreram movimentações na conta corrente nº. 2860-3, agência nº. 5456, do Banco Itaú S/A, sem a devida correspondência na contabilidade do Fundo, caracterizando infração ao artigo 89, combinado com o artigo 105, § 1º, todos da Lei nº. 4.320/64, haja vista ter havido movimentação de recursos sem o devido controle pela contabilidade municipal.

Ressalva as contas contábeis, que não estão conforme ao contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004).

**O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4104/07 (fls. 174/175) pela irregularidade das contas, com a ressalva apontada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais. Pugna, ainda, o representante do Parquet pela remessa de cópias ao Ministério Público estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral.**

Quanto a esta última proposta, deixo de acolher, posto que a irregularidade e ressalva apontadas pela unidade técnica não demonstraram que tenha havido dano ao erário, ou qualquer outra hipótese prevista nos incisos III, IV e V, do art. 248 do Regimento Interno, que servem de substrato para envio de cópias ao Ministério Público, e por conseguinte, não exsurge razão para envio de cópias ao Tribunal Regional Eleitoral.

Em face do exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', julgue irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2005, em face de omissão de conta corrente no sistema Informatizado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133610/06, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de ALDENIR BEZERRA CESNIK, no período de 01/01/2005 a 21/03/2005, e ROBERTO PAULIQUI, no período de 22/03/2005 a 31/12/2005,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2005, em face de omissão de conta corrente no sistema Informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 3119/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 142966/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Congonhinhas. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Rosalina de Jesus Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 68 a 72) e o Ministério Público (fl. 73) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2006 expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142966/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de ROSALINA DE JESUS LIMA,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2006 expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 3120/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 161596/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo de Previdência do Município de Rio Bonito do Iguazu. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Bonito do Iguazu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Luiz Felipe Salgado de Lima, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Ivo Brugnerotto Balbinoti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalva relativa a falta de conformidade das contas contábeis com o contido no cálculo atuarial. Ressalte-se que o gestor está enviando esforços no sentido de sanar as impropriedades, buscando auxílio junto ao Poder Executivo.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Bonito do Iguazu, exercício de 2006, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do art. 247, § 2.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161596/07, do/FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, de responsabilidade de LUIZ FELIPE SALGADO DE LIMA,**

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Bonito do Iguazu, exercício de 2006, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do art. 247, § 2.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

### Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 44 em 21 de Novembro de 2007

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 514866/05

Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: JOSE CHALEGRE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 198291/06

Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO

Interessado: NELSON DE MARCO RODRIGUES

Processo: 212774/06

Origem: LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES

Interessado: LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES

Processo: 557399/06

Origem: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA

Interessado: SONIA KASDORF

Processo: 212611/07

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 213650/07

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELOY TONON

Processo: 345352/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ORLANDO NEGRINI

Processo: 358675/07

Origem: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

Processo: 477240/07

Origem: ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ

ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO

Interessado: RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE

**APOSENTADORIA**

Processo: 220130/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE CARNEIRO LOBO

Processo: 6826/05 Nova Audiência desde 07/11/2007

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: DIOGENES FRANCISCO VANDERLEI

Processo: 526442/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEONI HALICK CAUDURO

Processo: 500153/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ILCA DA APARECIDA VARGAS DE OLIVEIRA

**PENSÃO**

Processo: 439795/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEONOR TABORDA DA SILVA

**RESERVA**

Processo: 343260/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAERTES JOSÉ GORCHINSKI

Processo: 499805/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSNEI DE ALMEIDA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 62431/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 337200/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 392287/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191181/06 Vistas desde 24/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463487/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARILINA ROSSETTO AVANÇO

Processo: 463533/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 158828/01  
Origem: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA  
Interessado: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES

Processo: 179845/02  
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 306411/07 Adiado desde 31/10/2007  
Origem: GRUPO ESPERANÇA  
Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

**APOSENTADORIA**

Processo: 76304/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAERCIO HOCHSPRUNG

Processo: 416870/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NEID MARIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Processo: 500323/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOEL BINO DE OLIVEIRA

Processo: 508839/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NOEL MUCHINSKI DA MOTA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 324416/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 416808/03 Adiado desde 07/11/2007  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
Interessado: RENATO AYRES RIBEIRO

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 207561/07  
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

**APOSENTADORIA**

Processo: 515840/06  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: JUDITE ZANON CAMPOS

**PENSÃO**

Processo: 101208/07 Vistas desde 17/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

**RESERVA**

Processo: 407102/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILMAR PERGENTINO DE ANDRADE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 141340/07  
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 146194/06 Adiado desde 07/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 146384/07 Vistas desde 31/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125105/01 Adiado desde 12/09/2007  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132432/05 Adiado desde 24/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 154174/07 Adiado desde 24/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

**APOSENTADORIA**

Processo: 242383/07 Adiado desde 17/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Segunda Câmara  
Ata da Sessão Ordinária número 41 de 31 de outubro de 2007**

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presente o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão MICHAEL RICHARD REINER. Ausente, em razão de férias, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo substituído pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante a Portaria Presidencial nº94/07. Ausente, também, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 40, do dia 24 de outubro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi solicitado pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o sobrestamento, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa: na Diretoria Jurídica – DIJUR, dos processos de admissões de pessoal nºs. 478859/07, 483658/05, 498418/07, 507344/07, 498981/07, 498426/07, 492274/07, 520820/07, 513336/07, 516637/07, 516610/07, 537464/07; de pensões nºs. 456262/05, 172466/07, 511002/03, 594510/06; de aposentadorias nºs. 324274/07, 274441/00 e 13090/06; na Diretoria de Análise de Transferências – DAT, dos processos de convênios nºs. 213120/07, 228313/07, 227198/07, 217087/07, 218458/07, 210139/07, 222501/07, 222579/07, 227244/07, 179382/05, 229859/07, 211496/07, 208533/07, 195334/07; e na Diretoria de Contas Estaduais, os processos de admissões de pessoal nºs. 272010/07, 316166/07 e 272053/07. De igual forma, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, solicitou o sobrestamento dos processos nºs.: na Diretoria de Contas Estadual – DCE; 518784/06, 313884/07, 524962/06; na Diretoria Jurídica; 250173/07, 492237/03, 520154/07, 523919/07, 264506/07, 504671/07, 520162/07, 524397/07, 332757/07, 516483/07, 520804/07, 449200/03; na Diretoria de Análise e Transferência – DAT, dos processos 222404/07, 197710/07, 208320/07, 218814/07, 225128/07, 217524/07, 229662/07, 219004/07, 216072/07, 268021/07, 229948/07, 210198/07, 475329/07, 267904/07, 210104/07 e 252885/07. Ato contínuo, aberto espaço pelo PRESIDENTE, para inscrição dos processos previstos no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 486307/05, 514726/05, 514742/05, 87142/00, 186105/04, 354385/04, 259975/06, 24118/07, 199917/07, 288480/07, 123987/04, 414087/07, 414117/07, 354080/03, 91172/04, 388980/04, 524288/06, 201156/07, 300618/07, 410556/05, 177530/07, 174698/07, 238572/07, 342973/07, 380522/07, 352137/04, 362397/07, 122945/06, 131886/05, 164161/07, 270743/07 e 403517/05. Durante os trabalhos, por ocasião do julgamento do processo nº. 362397/07, o Colegiado, por unanimidade, acatando o pleito do Relator Exmo. Sr. CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, além de julgar pela legalidade e registro do pedido de inativação, do servidor **Zdzislaw Włodarczyk**, manifestou-se no sentido de que fosse anotado na em Ata e na ficha funcional do interessado junto à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, voto de louvor, visto que o mesmo possuía até 09/08/2007, o tempo para todos os efeitos legais de 58 anos, 03 meses, 15 dias e para efeito de aposentadoria, o tempo de 60 anos, 06 meses e 19 dias. Ainda, o Colegiado decidiu, por unanimidade, no processo nº. 201792/07, da pauta do Exmo. Sr. Relator **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, pela sua retirada de pauta, devendo os autos serem remetidos à Presidência desta Casa, a fim de que esta se manifeste quanto ao pleito em tela, qual seja, pelo deferimento ou não do pagamento à interessada da diferença da URV, de julho de 1999 a agosto de 2005. Na seqüência, foram retirados de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, os processos nºs.: 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; e 131908/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi solicitado vista do processo nº. 146384/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 384717/05, 428991/07, 429190/07, 306411/07, 12608/07, 99991/07, 579103/03, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno; e 109791/05, 129311/06 e 140994/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Permaneceram com seus julgamentos suspensos, em virtude de vistas, os processos nºs.: 191181/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 101208/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 114080/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 154328/07, 140986/06, 150760/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; e 242383/07, 264964/07, 132432/05, 154174/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, encerrou a quadragésima primeira sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 07 de novembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.



















ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO nº 1665/07 – 2.ª Câmara**  
 PROCESSO N.º: 46327-4/07

ENTIDADE: APAE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: VALMOR TESSARO  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) APAE de Boa Esperança do Iguaçu, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.610/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (nº 87454/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.425/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.  
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.  
 ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO nº 1666/07 – 2.ª Câmara**  
 PROCESSO N.º: 46342-8/07

ENTIDADE: APAE DE PORTO AMAZONAS  
 INTERESSADO: FREDOLINA DOS REIS  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do(a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.  
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.609/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (nº 199607/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.430/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo arquivamento do feito.  
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.  
 ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO nº 1667/07 – 2.ª Câmara**  
 PROCESSO N.º: 160009/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES, EM OFENSA AO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93 – DILIGÊNCIAS SANEADORAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá. O objetivo proposto no convênio foi a execução de sete projetos de pesquisa, o valor pactuado foi de R\$ 210.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.756/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, motivo pelo qual entende que deve ser imputada a devolução do valor que deixou de ser auferido ao gestor da Entidade Interessada. Também propugna pela aplicação de multa em decorrência do encaminhamento de documentos fora do prazo estipulado por esta Corte. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.263/2.007) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, apenas dissentindo no tocante à aplicação de multa.  
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, inclusive com abertura de prazo específico para recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificada a ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993. Isso posto, endossando manifestação do Ministério Público de Contas, voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo(as) Sr(as). Nehemias Curvelo Pereira aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação dos repasses, devidamente corrigido, a ser apurado em fase de execução da decisão;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do(as) Sr(as). Nehemias Curvelo Pereira na lista prevista na LC 64/1.990, consoante previsão da alínea “a” do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/1.994-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:  
 - Julgar irregulares as contas;  
 - Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo(as) Sr(as). Nehemias Curvelo Pereira aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação dos repasses, devidamente corrigido, a ser apurado em fase de execução da decisão;  
 - Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do(as) Sr(as). Nehemias Curvelo Pereira na lista prevista na LC 64/1.990, consoante previsão da alínea “a” do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/1.994-TC.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO nº 1668/07 – 2.ª Câmara**  
 PROCESSO N.º: 208181/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PAIÇANDU  
 INTERESSADO: MARIA PALMIRA CAMILO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paiçandu. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa de Alimentos “Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, o valor pactuado foi de R\$ 29.986,50, sendo referente ao exercício de 2.006. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Edevaldo Pereira dos Santos (CRC-PR 045207/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.710/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.342/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressaltando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.  
 VOTO E FUNDAMENTAÇÃO  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressaltando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando a não aplicação financeira dos repasses.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO nº 1669/07 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 183131/07  
 ENTIDADE: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: OSNI ANTONIO MARTINS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; EXCETUANDO-SE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO DE LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL (O QUE NÃO OBSTOU A COMPETITIVIDADE DO FEITO), ASSIM COMO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CERTAS AQUISIÇÕES (PORÉM FOI REALIZADA COTAÇÃO DE PREÇOS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE); QUESTÕES QUE PODEM SER RESSALVADAS E OBJETO DE DETERMINAÇÃO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção de hospital, o valor pactuado foi de R\$ 780.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 476000005257427, 476000005262110, 476000006045776, 476000006077252, 476000006118498 e 476000006213961. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Edmarcio do Lago (CRC PR 047065/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.555/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de publicação do pregão presencial 02/2.006 na imprensa oficial, bem como a realização de algumas despesas sem licitação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.985/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO  
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando:
- Ausência de publicação de determinados atos relativos ao Pregão 02/2.006 na imprensa oficial (impropriedade esta que não afetou a publicidade e a competitividade do procedimento);
- Realização de algumas compras sem a realização de procedimentos licitatórios (nestes casos, porém, foram apresentadas cotações de preço demonstrando o atendimento ao princípio de economicidade).
- Pela expedição de determinação à Entidade Interessada no tocante à correta observância dos ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.117/2.006, sob pena de desaprovação das contas em processos futuros que apresentem as mesmas falhas ora verificadas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando:
- A ausência de publicação de determinados atos relativos ao Pregão 02/2.006 na imprensa oficial (impropriedade esta que não afetou a publicidade e a competitividade do procedimento);
- A realização de algumas compras sem a realização de procedimentos licitatórios (nestes casos, porém, foram apresentadas cotações de preço demonstrando o atendimento ao princípio de economicidade).
- Determinar a expedição de determinação à Entidade Interessada no tocante à correta observância dos ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.117/2.006, sob pena de desaprovação das contas em processos futuros que apresentem as mesmas falhas ora verificadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**ACÓRDÃO nº 1670/07 – 2.ª Câmara**  
 PROCESSO N.º: 52346-0/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
 INTERESSADO: MARIA GERALDA VIEIRA JABOR  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1.612/2.006, do Município de Marialva, retificado pelo Decreto 1.887/2.007, publicado(a) no Jornal Diário do Norte do Paraná de 20 de maio de 2.007, por meio dos(as) quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Maria Geralda Vieira Jabor, no cargo de Professor.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de julho de 1.987, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R\$ 918,89 mensais, conforme cálculo a folhas 17. A Diretoria Jurídica (Parecer 10.094/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo incorretos os cálculos dos proventos. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.912/2.007) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com vênia à manifestação da DIJUR, verifica-se que os cálculos dos proventos, após a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras inseridas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998, endosso o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1671/07 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 29500-2/07  
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: PEDRO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS NORMAS INSERTAS NO ART. 3º DA EC 47/05 – FUNDAMENTO LEGAL VANTAJOSO AO SERVIDOR – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução de Aposentadoria SEAP 9.684/2.006, publicado(a) no DOE de 10 de novembro de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Pedro Pereira, no cargo de Agente Penitenciário.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de agosto de 1.978, contando com período de contribuição de 39 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005. Os proventos correspondem a R\$ 3.818,89 mensais, conforme cálculo a folhas 54. A Diretoria Jurídica (Parecer 17.247/2.007) entende que o ato de inativação não deveria estar fundamentado nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.395/2.007) opina pela legalidade e registro do ato.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com vênia aos apontamentos da Diretoria Jurídica, uma vez preenchidas as regras inseridas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 e mostrando-se vantajosa ao servidor a opção por tal fundamento legal, entende-se infundada a solicitação que não seja tal norma aplicada ao presente caso. Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Curitiba, 7 de novembro de 2007.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1672/07 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 43324-3/07  
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ERONDINA DE OLIVEIRA SANTOS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS NORMAS INSERTAS NO ART. 3º DA EC 47/05 – FUNDAMENTO LEGAL VANTAJOSO AO SERVIDOR – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução de Aposentadoria SEAP 1.276/2.007, publicado(a) no DOE de 03 de julho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Eronidina de Oliveira Santos, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional. O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de novembro de 1.975, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005. Os proventos correspondem a R\$ 1.494,60 mensais, conforme cálculo a folhas 55. A Diretoria Jurídica (Parecer 17.337/2.007) entende que o ato de inativação não deveria estar fundamentado nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.398/2.007) opina pela legalidade e registro do ato.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com vênia aos apontamentos da Diretoria Jurídica, uma vez preenchidas as regras inseridas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 e mostrando-se vantajosa ao servidor a opção por tal fundamento legal, entende-se infundada a solicitação que não seja tal norma aplicada ao presente caso. Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Curitiba, 7 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1673/07 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 1260-8/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: LEONARDO DA GRAÇA SCAGALOSSO PINTO  
ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PENSÃO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – O INTERESSADO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEBER O BENEFÍCIO – COMPROVADAS NECESSIDADE E DIREITO – TERMO DE GUARDA EM APRECIACÃO JUDICIAL – ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE PODE OBSTACULIZAR DIREITOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62148/06, publicado(a) no Diário Oficial do Estado 7356, de 24 de novembro de 2.006, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a)(s) Leonardo da Graça Scagalossi Pinto, neto e menor dependente do(a) servidor(a) Maria Aparecida de Camargo Vianna Scagalossi, falecido(a) em 25 de outubro de 2.006.

O de *cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 2.998,57 mensais, conforme cálculo a folhas 26, sendo integralmente destinado ao neto menor Leonardo da Graça Scagalossi Pinto. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 42, §5.º, c. §6.º, §7.º, 56, 60, §7.º da Lei/PR nº 12.398/98 e art. 1.º da Lei/PR nº 13.443/02.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16836/07) opina pelo retorno do expediente à origem para a juntada de certidão ou cópia de aludido termo de compromisso de guarda e responsabilidade provisória do menor beneficiário da pensão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15707/07) manifestou-se ratificando seu posicionamento anterior pelo sobrestamento dos autos até que se comprove o deferimento do requerimento de Homologação de Guarda e Responsabilidade pelo Juízo de Família da Comarca de Paranaguá.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, entendo prudente esclarecer que o sobrenome do Interessado, constante na etiqueta do processado, está escrito de forma errônea, uma vez que se escreve Scagalossi e não Scagalosis conforme consta na etiqueta.

No mais, quanto à questão de o neto da servidora falecida ser seu dependente previdenciário e da própria lei lhe dar essa condição, entendo que não se pode furtar a criança de receber os benefícios a que faz jus. Ademais, ressalte-se ainda a especial condição de vida da criança em questão.

A servidora falecida possuía a guarda legítima do neto que é inválido e incapaz. Com o seu falecimento, segundo depreende-se do texto da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, o seu dependente faz jus ao percebimento da pensão, inclusive em face do seu caráter alimentar, pois a lei lhe garante tal direito.

Ora, se a avó já detinha a guarda legal (doc. fl. 18) do neto, presume-se que os pais – provedores naturais – não reuniam as condições necessárias de sustento desse menor.

Assim, sabedores de que as demandas judiciais nem sempre deslindam-se rapidamente, em razão do grande volume de litígios e, tendo conhecimento de que tramita no Cartório da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Paranaguá o Pedido de Guarda do menor, sob nº 390/2007, em que figura como requerente Patrícia Muzetti Vianna Scagalossi Pinto, tia de Leonardo, compreendo impossível negar ao menor o seu direito a perceber o benefício ora em comento.

Em face do exposto, com fundamento legal e com base nos interesses do menor, entendo que diligenciar à origem para a juntada do Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade Provisória poderá não ser eficaz, já que tal termo depende de manifestação judicial demandando, portanto, tempo, bem como entendo que sobrestar esse feito seria obstaculizar um direito garantido ao dependente, voto pela legalidade e registro do ato previdenciário em análise.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Curitiba, 7 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1674/07 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 9432-9/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária de pessoal realizada pelo(a) Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 009/2006, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 19 a 23 maio de 2006, para o exercício das funções de Orientador 20h e 40h, Psicólogo e Professor de Educação Física. O resultado do certame foi homologado pelo Edital 015/2006, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 28 e 19 de junho de 2006.

O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) contrato(s) de trabalho por **prazo indeterminado**.

Em face disso, este Relator solicitou nova diligência à origem para que a municipalidade tornasse sem efeito a contratação, devendo contratar a funcionária por *prazo determinado*.

Atendendo à solicitação, foi encaminhado a este Tribunal um 1º Termo Aditivo de Contrato de Trabalho por prazo determinado, alterando a cláusula terceira do contrato vigente, passando a contar como data inicial da contratação o dia 1º de março de 2007 e o final de 09 de julho de 2008. (doc. fls. 68)

A Diretoria Jurídica (Parecer 16742/07) afirma que da documentação anexada e considerando que as declarações de atos de pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, opinou pelo registro da contratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16100/07) manifestou-se pela negativa de registro, por considerar que o cargo de orientador, em função do seu caráter permanente, deve ser provido mediante a realização de concurso público.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão temporária de pessoal em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Curitiba, 7 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1675/07 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 9999-1/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – EMPREGO PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À DENGUE – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao processo seletivo público regido pelo Edital 001/2006, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 08 e 09 de novembro de 2006, para provimento do(s) empregos(s) de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias. O resultado do certame foi homologado pelo Decreto nº 001/2007, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 05 a 09 de janeiro de 2007.

O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi (foram) expedido(s) o(s) contratos de trabalhos por tempo indeterminado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13710/07) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14340/07) opinou pela negativa de registro, em face da ausência de registro no Sistema de Informações Municipais – SIM.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Curitiba, 7 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente





## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 13 de novembro de 2.007.

**Henrique Naigeboren**  
Presidente em Exercício

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 06/11/2007 a 12/11/2007

Total de processos distribuídos no período: 197

06/11/2007

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

562299/07 - ROBERTO DETTONI - CAC  
562345/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML  
562388/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - FAMG  
562426/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS  
562442/07 - ROBERTO MONTEIRO - CAC  
562477/07 - CLAUDIO PAUKA - CMNS  
565166/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML  
565271/07 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - CAC  
565301/07 - ANGELO CARLOS BÓRO - HEB  
565328/07 - CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS - FAMG

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

541321/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC  
543740/07 - JOÃO CARLOS MATIAS - FAMG

#### PEDIDO DE RESCISÃO

564658/07 - OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

564950/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
564968/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
564976/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
564984/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
564992/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
565000/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
565018/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC  
565026/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
565042/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC  
565050/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
565069/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
565310/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS

#### RECURSO DE REVISTA

297641/07 - JOÃO BATISTA DE DEUS - HEB  
297650/07 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA - HGH  
297668/07 - MARCOS ANTONIO MASSELA - FAMG  
297684/07 - JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA - FAMG  
297692/07 - GERSON LUIZ GALICLIOLI - AML  
297706/07 - ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO - AML  
297714/07 - CELSO RENATO WIDDERHOFF - HEB  
297722/07 - RENATO FERREIRA DE SOUZA - HEB  
319025/07 - ALVONETE JOSÉ MOREIRA - HGH  
319041/07 - FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA - HGH  
501940/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG

#### REPRESENTAÇÃO

563724/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG  
565344/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - FAMG

#### REQUERIMENTO TOGADO

564909/07 - GABRIEL GUY LÉGER - FAMG

07/11/2007

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

357976/03 - TAUILLO TEZELLI - HGH  
452545/03 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CAC  
162559/04 - LAIR PEDRO MAGGIONI - CMNS  
200540/04 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CAC  
285286/04 - LAIR PEDRO MAGGIONI - CMNS  
324389/04 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CAC  
356108/04 - TAUILLO TEZELLI - HGH  
298667/05 - NELSON JOSE TURECK - HGH  
310004/05 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR - HGH  
562175/07 - VANDERLEY CERANTO - CMNS  
565743/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CAC  
567118/07 - SILVESTRE KUHN - CAC  
567703/07 - EDSON WASEM - HGH  
567762/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - FAMG  
567797/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG

#### APOSENTADORIA

220951/05 - LUIZ GRECO - FAMG  
550444/07 - SEBASTIÃO PARUSSOLO - FAMG  
552501/07 - PAULO GONTARECK - FAMG  
552722/07 - GERTRUDES ELLI SANTANA - HEB  
556124/07 - ADÉLIO BALDOINO DOS SANTOS - AML

556345/07 - ROSICLEIDE POPOVITZ - CMNS  
557554/07 - DIRCE DE PUGAS GREGORIO - CMNS  
558011/07 - EDY BRUCKMANN - AML  
558224/07 - VERONICA SODER WILLRICH - CMNS  
558542/07 - JOSÉ REIS DOS SANTOS - HEB  
558810/07 - MARIA ESTER CORREA - HEB  
559000/07 - WALMIRA CARVALHO ROJAS AZEVEDO - AML  
559018/07 - WALMIRA CARVALHO ROJAS AZEVEDO - FAMG  
559085/07 - NEWTON PEREIRA - CAC  
559093/07 - WALQUIRIA MEREB CALIXTO - CMNS  
559123/07 - SELMA MARIA BUQUERA RIGHI - CMNS  
560016/07 - ISMAEL JOAQUIM ALVES - FAMG  
562493/07 - JOSE KRIGER NETO - HEB  
562760/07 - EUGENIO ORESTE ONECKKO - FAMG  
562949/07 - THERESA DOS SANTOS OLIVEIRA - AML  
563473/07 - AIDE IVONE GOMES CARNEIRO RIBEIRO - CMNS  
563520/07 - NILZA STAFIN - HGH  
564593/07 - ZENOVIA GURNASKI - FAMG  
564623/07 - JOSE VALDINO SCHIMANKO - CAC  
564640/07 - JOANNA MARKOVICZ - CMNS  
565239/07 - DIRCE RITTER - AML

#### CERTIDÃO

567126/07 - JOSE DECINEO CATANEO - CMNS

#### CONSULTA

567584/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML

#### PEDIDO DE RESCISÃO

566227/07 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO - HEB  
567606/07 - JUAREZ LUIZ BERTE - HGH

#### PENSÃO

30136/03 - TEREZINHA PRA CHIULO - CAC  
312461/04 - MARIA KIERAS TEIXEIRA - FAMG  
553656/07 - JORGE PAU SOLER - HEB  
553737/07 - DELACY FERREIRA MACHADO - HGH  
553753/07 - WANDA SOUPINSKA - AML  
555543/07 - ANA DE SOUZA - CMNS  
557490/07 - ANA BARBOSA RAMOS - HEB  
558933/07 - LÁZARO GONÇALVES - HEB  
558941/07 - IRACEMA ZANON TONELLO - CMNS  
558968/07 - AURORA DE ANDRADE LOPES - FAMG  
558984/07 - LUCIDIO SOUZA GALVAO - CAC  
559867/07 - LAEDY SOARES - CMNS  
560091/07 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE GERALDO - HGH  
560369/07 - ASTROGILDO PORTILIO - AML  
560377/07 - IOLANDA TAIRA KASHIWAGI - AML  
560938/07 - ANGELA CRISTINA DE NOVAIS FREIRE - CMNS  
562396/07 - MATILDE DE SOUZA FAUSTINO - FAMG  
562400/07 - IOLANDA PALMA BERNARDO - CMNS  
562965/07 - LUIZ CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA - HGH  
564631/07 - MARIA IVONE STADLER RUVA - CAC  
565255/07 - MARIA INEZ DE CAMPOS - CAC

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

565034/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG  
566464/07 - DARIO BORTOLINI - HGH  
566472/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG  
568068/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HGH

#### RECURSO DE REVISTA

175662/05 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - HGH  
560571/07 - MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA - AML

#### REPRESENTAÇÃO

558496/07 - MUNICÍPIO DE IBAITI - FAMG  
560253/07 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - FAMG  
562272/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - FAMG

#### REVISÃO DE PROVENTOS

560245/07 - MARIA IRINA TRINDADE - CAC  
561004/07 - MARIA FELICIDADE DA SILVA MACHADO - CMNS  
565867/07 - MARIA CAETANO DOMINGOS LEAL - HEB  
565875/07 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SALDANHA - CMNS

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

563341/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

08/11/2007

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

558437/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - CAC  
567754/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG  
567886/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CAC  
567894/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS  
568122/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH  
568459/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS  
568750/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
568777/07 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
569854/07 - EDSON WASEM - HGH  
569897/07 - CLAITON CLEBER MENDES - HGH  
569935/07 - NELIO NIVALDO GUAZZELLI - CMNS  
569978/07 - RICHARD GOLBA - FAMG  
569994/07 - SILVESTRE KUHN - HEB  
570038/07 - NELIO NIVALDO GUAZZELLI - CMNS

#### CERTIDÃO

567738/07 - IRINEO DA COSTA RODRIGUES - HEB  
569277/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - AML

#### PEDIDO DE RESCISÃO

570844/07 - EMIRO JOSÉ PAVÃO JUNIOR - AML

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

568050/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HGH  
568521/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH  
569293/07 - MARIANO DE MATOS MACEDO - CAC  
569870/07 - SILVINO PASQUALIN - FAMG  
569919/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS

#### RECURSO DE REVISTA

556884/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CAC

#### REPRESENTAÇÃO

568874/07 - LUIS RAIMUNDO CORTI - FAMG

#### REQUERIMENTO TOGADO

568858/07 - MICHAEL RICHARD REINER - FAMG  
568866/07 - JULIANA STERNADT - FAMG

09/11/2007

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

6869/94 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC  
571085/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML  
571204/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - CAC  
571549/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG

#### ALERTA

567150/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

542468/07 - GIL VASCONCELLOS PEREIRA - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

570950/07 - ROBERTO JOSÉ BARRETO - HEB  
572030/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - FAMG

#### RECURSO DE REVISTA

9484/92 - NELSON JORGE - SRVF

#### REQUERIMENTO

407938/05 - DJALMA BOZZE DOS SANTOS - SRVF

#### REVISÃO DE PROVENTOS

510337/07 - VICENTE CORSINO - HGH

12/11/2007

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

572367/07 - IVA MAGNANI - FAMG  
572391/07 - CLAUDIO PAUKA - FAMG  
572448/07 - JOSE ARLINDO SEHN - CAC

#### APOSENTADORIA

91199/04 - NILSON DOS SANTOS PEREIRA - HGH  
229572/04 - HELENA CARVALHO BERNINI - HEB  
567959/07 - IVO MARTINATTO BORGES - HEB  
567975/07 - LENI ROGERIA AREZIO RICARDO - CMNS  
568203/07 - VALDETE ARCELINO DE QUEIROZ - HGH  
568238/07 - ELZA DA APARECIDA WESTLEI BARBOSA - FAMG  
569382/07 - CLEMENTINO ANGELO DE RAMOS - HEB  
569960/07 - LINO FRANCISCO FRANCISQUET - FAMG  
570755/07 - MARILENE KRAMEK - CMNS  
570771/07 - TEREZA LEAL PALHANO - CMNS  
570780/07 - JOÃO FRANCISCO GUERREIRO - HGH  
570836/07 - NORMA DEFFUNE LEANDRO - CAC  
570941/07 - NERY RIBEIRO - CMNS  
571123/07 - ELENA SUCHEK CHAPULA - HGH  
571131/07 - JUREMA DE LUIZ CAMARGO - CAC

#### CERTIDÃO

566936/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - CAC

#### CONSULTA

573274/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - AML  
574637/07 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - AML

#### CONTRATO/ADITIVO

545823/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

#### PENSÃO

560814/07 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES - AML  
561187/07 - TEREZA DA SILVA CIDREIRA - CAC  
563759/07 - NEUSA ALVES DOS SANTOS - CMNS  
569099/07 - TELMA RAMOS DE PAULA - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

573088/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - AML  
573096/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - HGH  
574459/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - AML

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

516009/07 - ALDEMIR AMAURY SZELIGA - CAC  
552005/07 - EDSON ACACIO ROCHA - CAC

**RECURSO DE AGRAVO**

554709/07 - ADEMIR COSTACURTA - HN

**RECURSO DE REVISTA**

554873/07 - OLIMPIO DE MOURA - HGH  
555195/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB  
556795/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - AML  
563970/07 - MANOEL KUBA - AML  
563996/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CAC

**REPRESENTAÇÃO**

565336/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG  
574874/07 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - FAMG  
574912/07 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - FAMG

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

563635/07 - EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA - HEB

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 06/11/2007 a 12/11/2007  
Total de processos distribuídos no período: 89

06/11/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

361110/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC  
550347/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH

**ALERTA**

83330/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - SRVF  
126657/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

153860/07 - FRANCISCO MARQUES - JTL  
164315/07 - FERNANDA APARECIDA MULATI DRAGUNSKI - JTL  
164544/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - JTL  
164560/07 - MANOEL AMADO NETO - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

472507/04 - DALUZ RODRIGUES FRANÇA MOCELIN - CAC  
518892/04 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CAC  
360510/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CAC  
454492/06 - VALDEMAR ANTONIO CAPELETI - CAC  
29101/07 - JOSÉ AFONSO DE SOUZA - CAC  
132480/07 - CELSO DE SOUZA LANDOWSKI - CAC  
132499/07 - LUIZ DE SOUZA PINTO - CAC  
196551/07 - JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS - CAC  
218229/07 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - CAC  
241093/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CAC  
259014/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

463533/07 - ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER - FAMG  
463541/07 - MUTSUYO ITIMURA - HGH

07/11/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

554296/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL  
554326/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

136966/07 - ISAAC TAVARES DA SILVA - CAC  
143474/07 - WILNEY TESKE - IZL  
145213/07 - SILVESTRE COTTICA - IZL  
160000/07 - SAMUEL MALANCHE - IZL  
160018/07 - EDSON WASEN - IZL  
160034/07 - EDSON WASEM - IZL

**RECURSO DE REVISTA**

264270/04 - CLOVES DA COSTA MORAES - CMNS

08/11/2007

**CERTIDÃO**

510574/07 - MAURICIO YAMAKAWA - CAC

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

183769/04 - ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR - CAC

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

304988/03 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - CAC

**CONSULTA**

387616/07 - JOSE ALFREDO ULIAN - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

32119/00 - ROQUE JORGE FADEL - CAC  
205021/02 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CAC  
251876/03 - ATILIO PIANARO ANGELO - CAC  
178290/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - CAC  
573262/06 - INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI - CAC  
206743/07 - VILMAR CORDASSO - CAC  
218288/07 - ODELSON MIGUEL IGLIKOSKI - CAC  
218954/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

134971/07 - DEOLINDO ANTONIO NOVO - CAC  
139329/07 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - SRVF  
147356/07 - JOAO ALVES CORREA - CAC  
147550/07 - JACIRA MARTINS - CAC  
147569/07 - JACIRA MARTINS - CAC  
147933/07 - ITACYR ANGELO MENONCIN - CAC  
152007/07 - EUDES JOSE DALLAGNOL - CAC  
152325/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC  
152341/07 - ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO - CAC  
152350/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC  
152368/07 - EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO - CAC  
152376/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC  
153429/07 - ROSELI FABRIS DALLA COSTA - CAC  
154948/07 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - CAC  
163335/07 - EDNO GUIMARÃES - CAC  
267602/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC

**RECURSO DE REVISTA**

320103/04 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - CAC

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

428916/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - HGH  
429068/07 - JOSE CLAUDIO POL - HGH  
429203/07 - UBALDO DE BARROS - HGH  
463339/07 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HGH  
463363/07 - ANTONIO VANDERLI MOREIRA - HGH  
463576/07 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - HGH  
463649/07 - OSNI ARANTES TOTI - HGH

09/11/2007

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

139913/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ - JTL  
133851/07 - JOÃO PEDRO - IZL  
133860/07 - CARLOS ALBERTO CAOVILO - IZL  
133878/07 - ELIAS CARRER - IZL  
135919/07 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - IZL  
138977/07 - CLAUDEMIR CREPALDI - IZL  
146180/07 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - CAC  
159826/07 - ALCIDES MARQUES - IZL

12/11/2007

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

402301/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

193837/04 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - CAC  
122771/05 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI - CAC  
530524/07 - JANETE PERON DORIGON RUFINO DE LIRA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

91513/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO - CAC  
138272/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - CAC  
156045/07 - ALTINO SOARES NIZER - AML  
157327/07 - VALDIR DE ANDRADE - IZL  
169210/07 - WALTER LUIZ LIGERO - IZL

**RECURSO DE REVISTA**

157434/02 - YOSHINORI FUKUDA - FAMG  
280144/04 - MARIA INES BOTELHO - CMNS  
369718/05 - ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO - CAC  
525035/05 - ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES - HGH

**RELATÓRIO**

352242/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CAC

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

429246/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HGH

DP, em 12 de novembro de 2007.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 366/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 464572/07-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 240, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, pelo período de 02 (dois) anos, para trato de interesses particulares, a partir de 17 de setembro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2007.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 396/07**

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 331955/07-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ALEXANDRE JULIANO PALLU	CE-117V	08/07/2007	19%
50.342-8			
VICENTE HIGINONE TO	TOC-G/11	03/07/2007	19%
50.427-0			
REGINA CRISTINA	SITROSATOC-G/04	09/07/2007	19%
ROSEDMANN Nº 0.4424			
GUILHERME BERIDÃO AOR	TOC-G/11	04/07/2007	19%
50.502-1			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Presidente, em exercício

**PORTARIA Nº 397/07**

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 117/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

**EXONERAR**

a pedido, JORGE PEDRO DOS REIS, Matrícula nº 51.327-0, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 05 de novembro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 398/07**

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 116/2007, de 31 de outubro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

**NOMEAR**

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EDWILSON DE OLIVEIRA, RG nº 4.588.980-7/PR, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS - 2. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Presidente em exercício

**PORTARIA Nº 399/07**

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 84/07, de 07 de novembro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária SAMARA XÁVIER, Matrícula nº 51.184-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA, Matr. nº 51.136-6, no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias), a partir de 01 de dezembro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2007.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Presidente em exercício



## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1819/07

**PROCESSO N**º : 208843/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

**INTERESSADO** : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 94.045,54 (noventa e quatro mil, quarenta e cinco reais, cinqüenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Marquinho. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.838/07, fls. 96 a 98, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.776/07, fls. 99.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.838/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.776/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 94.045,54 (noventa e quatro mil, quarenta e cinco reais, cinqüenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Luiz Cezar Baptistel**.

Tribunal de Contas, em 08 de novembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1820/07

**PROCESSO N**º : 462880/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

**INTERESSADO** : VANILDA APARECIDA MAZZETO BARBOSA

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Pedro Barbosa Filho, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 210/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 458,42 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.029/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.387/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1821/07

**PROCESSO N**º : 194087/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELDIMIR KOLODA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Técnico em Prótese Dentária, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 170, publicada no Diário Oficial do Estado 7404, de 05 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.004,74.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.015/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.314/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1822/07

**PROCESSO N**º : 318394/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JUSSARA

**INTERESSADO** : AILTON VIEIRA DE MATTOS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Jussara, regulamentado pelo edital nº. 007/2002. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.496/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.354/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1823/07

**PROCESSO N**º : 242030/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO** : ANTONIO ALBERTO SCOPARO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, regulamentado pelo edital nº. 003/1989.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.138/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.349/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1824/07

**PROCESSO N**º : 502369/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUCILIA DE FATIMA BROL MILLRATH

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.578, publicada no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.406,38.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.975/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.370/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1825/07

**PROCESSO N**º : 521214/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : JAHIR HARDT

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Almirante Tamandaré.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 463/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 286,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.650/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.210/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1826/07

**PROCESSO N**º : 502849/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : WALQUIRIA KUCKERT

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Ismair Kuckert.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62753, publicado no Diário Oficial do Estado 7507, de 05 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.906,82 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.319/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.365/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de novembro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1827/07

**PROCESSO N**º : 192338/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO** : OLADIR VALDUGA

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Maria Inês Alves Valduga.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 105, publicada no Jornal “O Paraná”, de 08 de abril de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 629,03 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.693/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.405/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 8 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1828/07**  
**PROCESSO N º : 420737/07**  
**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO : MADALENA MARIA BAGGIO DA SILVA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor João Maria da Silva.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 43/2007, publicada no jornal “Colombo Metrópole”, datado de 02 de agosto de 2007.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.387/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.242/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 8 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1829/07**  
**PROCESSO N º : 179323/05**  
**ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO : IVO BRAND,LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI,PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-Fundo Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações para a internalização de padrões tecnológicos com a aquisição de equipamentos, visando a identificação das toxinas com atividades biológicas presentes no veneno ou secreções de animais peçonhentos, aplicações biotecnológicas como ferramentas de pesquisas industriais e a capacitação da comunidade acadêmica.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.503/07, fls. 424 a 427, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.753/07, fls. 428 a 430.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 5.503/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.753/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade dos Srs. **Ivo Brand** e **Paulo Afonso Bracarense Costa**.  
Tribunal de Contas, em 08 de novembro de 2007.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1830/07**  
**PROCESSO N º : 431472/05**  
**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO : ZENEIDE LEMES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Francisco Cardoso dos Santos  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 89/2003, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 252,00 mensais à viúva, com garantia de 01 (um) salário mínimo.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.970/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.317/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 8 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1831/07**  
**PROCESSO N º : 224857/07**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO : ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto apoio ao Pronaf, para aquisição de alimentos para pessoas com vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional, fortalecendo a agricultura familiar e a geração de renda.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.235/07, fls. 430 a 432, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.654/07, fls. 433.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 6.235/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.654/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 no Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade da Sra. **Rosimara Terezinha de Souza Bueno**.  
Tribunal de Contas, em 08 de novembro de 2007.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1832/07**  
**PROCESSO N º : 514871/07**  
**ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO : IRENE BARBOSA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Sadi Alves Pires.  
O benefício foi concedido pelo Ato de Concessão de Benefícios, fls. 53, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 419,40 mensais à viúva.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.004/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.268/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 9 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1833/07**  
**PROCESSO N º : 260870/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO : MATILDE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, no Município de Moreira Sales.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 582/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 219,29, com garantia de 01 (um) salário mínimo.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.795/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.665/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 9 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1834/07**  
**PROCESSO N º : 496296/07**  
**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO : MARIA CELESTE AUTUORI TOMAZETI**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Colombo.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 65/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 198,59, com garantia de 01 (um) salário mínimo.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.546/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.095/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 9 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1835/07**  
**PROCESSO N º : 508634/07**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO : RESERVA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos e 16 dias para fins de reserva remunerada.  
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.545, publicada no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.878,58 mensais e proporcionais a 26/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.242/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.299/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 9 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1836/07**  
**PROCESSO N º : 519369/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO : ARLETE DO ROCIO DE MORAES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Almirante Tamandaré.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 451, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 378,17, com garantia de 01 (um) salário mínimo.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.743/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.129/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 9 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1837/07**  
**PROCESSO N º : 514952/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO : DELAIR SIQUEIRA OCAMPOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor I, Grupo Ocupacional B-8, do Município de Toledo.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 375/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 786,43.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.022/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.397/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 9 de novembro de 2007  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1838/07**  
**PROCESSO N º : 173230/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 41.418,46 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais, quarenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Virmond.  
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.278/07, fls. 143 e 144, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.836/07, fls. 145.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 6.278/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.836/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 41.418,46 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais, quarenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Osmar Luiz Palinski**.  
Tribunal de Contas, em 09 de novembro de 2007.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1839/07**  
**PROCESSO N º : 159524/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO : RENATO TONIDANDEL**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica, na Estrada Linha Santa Catarina – Linha Canário, no Município de Santa Lúcia.























II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 390958/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO  
**DESPACHO** : 2992/07  
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 57072-0/07;  
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 60874/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
**INTERESSADO** : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2993/07  
Tendo em vista o cumprimento do Acórdão n.º 2489/07 – 1ª Câmara, encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para as anotações necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 186270/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 2994/07  
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50790-5/07;  
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 259642/07  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
**INTERESSADO** : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2995/07  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17091/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 206956/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 2996/07  
I. Examinado o teor do protocolo n.º. 56871-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 175662/05  
**ORIGEM** : IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
**INTERESSADO** : IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 2997/07  
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 57350-9/07, **AUTORIZO**, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;  
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 487790/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CANDÓI  
**INTERESSADO** : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2998/07  
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 57103-4/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;  
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 122477/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 2999/07  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17061/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 278752/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 3000/07  
I. Encaminhe-se à PARANAPREVIDENCIA a fins de que seja dado cumprimento ao Parecer n.º 13308/07-DIJUR, sob pena de negativa de registro do Ato Aposentatório e aplicação de multa administrativa ao gestor da entidade, nos termos da Lei Orgânica desta Corte;  
II. Antes, porém, na forma preconizada no art. 355 §§ 1º e 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à *Diretoria de Protocolo - DP* para alteração da autuação, incluindo o nome do gestor da PRAPREVIDENCIA, no sentido de permitir o exercício do contraditório em relação à multa sugerida;

III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização da diligência.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 16399/94  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 3001/07  
I. Em que pese o opinativo do órgão ministerial, deixo de acatar referida manifestação tendo em vista a Súmula 05 deste Tribunal, bem como o fato de tratar-se de expediente datado de 1994, passível de ser registrado nas condições apresentadas, porém alertando-se a Municipalidade para a necessidade da correta formalização em protocolados futuros;  
II. Retornem os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação sobre o mérito, nos termos do disposto no art. 66, inciso II do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 218482/99  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 3002/07  
I. À *Diretoria de Protocolo – DP* para encaminhamento à origem.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 357976/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO** : TAUILLO TEZELLI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 3003/07  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17750/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 65600/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3004/07  
I. Diante da ausência de manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins;  
II. Após, retorne.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 533167/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NOELI BENEDITA BUENO MOACYR  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 3005/07  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17501/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 242040/02  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 3006/07  
I. Acompanhando o Parecer n.º 14033/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para oficial ao Órgão Repassador, anexando cópia do referido Parecer bem como dos demais elementos identificadores do processo em tela, a fim de solicitar esclarecimentos acerca da atual situação do Convênio, bem como o encaminhamento de cópia do Termo Aditivo n.º 294/2006 devidamente assinado com a respectiva publicação, e demais documentos atinentes, em especial o termo de cumprimento de objetivos, se houver, ou termo de compatibilidades físicos financeira.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 184723/07  
**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
**INTERESSADO** : MARIA INEZ ALVES NUNES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 3007/07  
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17577/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 501745/07  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : IOLANDO DA ROCHA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 3008/07  
I. Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, encaminhe-se o feito à origem para manifestação;  
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 151627/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONDON  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3009/07  
I. Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM às fls. 35;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 174384/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3010/07  
I. Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM às fls. 18;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 141940/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3011/07  
I. Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM às fls. 25;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 487575/05  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3012/07  
I. Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM às fls. 17;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 116805/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3013/07  
I. Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM às fls. 40;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 83446/06  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONDON  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 3014/07  
I. Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM às fls. 34;  
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 102018/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
**INTERESSADO** : MAURO ORIANI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 3015/07  
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 57102-6/07, fls. 249, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;  
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.  
Curitiba, 12 de novembro de 2007.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

















**DESPACHO N.º 2.342/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 56465-8/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
Vistos e examinados.

Preenchido o requisito inserto na regra do artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005, recebo o presente pedido de rescisão.  
À Diretoria de Análise de Transferências e posteriormente ao Ministério Público de Contas para análise do pedido liminar, nos termos do disposto no § 3º do artigo 407-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 06 de novembro de 2.007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.343/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 32971-3/07  
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para que notifique o Interessado para apresentação de manifestação em relação às impropriedades apontadas no Parecer nº 17098/2007 (folhas 1118/1120), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, para que esclareça o atraso no encaminhamento da documentação.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Curitiba, 06 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.344/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 37900-1/07  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO E OUTROS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 1208/07, a fls. 70-71, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que os processos sob nºs 261604/07, 261663/07 e 316182/07 sejam julgados por esta Corte.  
Curitiba, 07 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.349/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 156536/05  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.

Encaminho às seguintes Unidades para as finalidades abaixo descritas:  
I – À Diretoria Geral para emissão de Certidão de Quitação de Débito e respectiva baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nos termos do art. 514 do R/TCE-PR, posteriormente;  
II – À Diretoria de Execuções para as finalidades pertinentes em relação ao registro da baixa de responsabilidade do Município de Engenheiro Beltrão, por conseguinte, seja procedida a análise da documentação protocolada sob nº 549675/07, referente a pedido de baixa de responsabilidade em nome do Sr. José Dalpont, tendo em vista este ter efetuado o recolhimento do valor atinente ao imputado pelo Acórdão nº 1162/2006-Pleno.  
Curitiba, 07 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.351/2007 - FAMG**

PROTOCOLO: 221556/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 105, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.352/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 229263/07  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAÚNA DO SUL  
INTERESSADO: HELIO A. AFONSO DE SOUZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 7263/07, a fls. 153-154, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/04/2008.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.353/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 23737-1/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
INTERESSADO: MÁRIO APARECIDO BEGA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer Ministerial nº 17364/07 (folhas 57).  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.354/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 605423/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO SEHN  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo *Parquet*, diligencie-se o feito à origem para que se manifeste acerca dos seguintes itens constantes no Parecer 17241/07, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

- 1) Demonstre o cumprimento dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2) Demonstre quais os critérios técnicos e objetivos que nortearam a escolha da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA. e de que forma restou observado o artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;
  - 3) Anexe aos autos os cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos.
- Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.355/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 13922-1/07  
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL FERNANDO COSTA DE SANTA MARIANA  
INTERESSADO: ANGELA MARIA GARBELOTTO UZAE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que promova derradeira notificação da Entidade solicitando a apresentação das notas fiscais relativas ao repasse em comento.  
Informa-se à APMF que, apesar de noticiado que os referidos documentos foram apresentados, não constam dos presentes autos.  
Dá-se prazo de 15 dias para atendimento da diligência.  
Curitiba, 08 de novembro de 2.007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.356/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 507069/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Retifico parcialmente o Despacho nº 2119/07, fls. 49, no sentido de que deve o presente feito – já levado à Sessão Plenária da Segunda Câmara na data de 07/11/07 – ser sobrestado na Diretoria Jurídica e não da DCE como constou no referido despacho.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.357/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 510213/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Retifico parcialmente o Despacho nº 2160/07, fls. 31, no sentido de que deve o presente feito – já levado à Sessão Plenária da Segunda Câmara na data de 07/11/07 – ser sobrestado na Diretoria Jurídica e não da DCE como constou no referido despacho.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.358/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 538819/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Retifico parcialmente o Despacho nº 2268/07, fls. 38, no sentido de que deve o presente feito – já levado à Sessão Plenária da Segunda Câmara na data de 07/11/07 – ser sobrestado na Diretoria Jurídica e não da DCE como constou no referido despacho.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.359/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 505376/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO  
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Retifico parcialmente o Despacho nº 2094/07, fls. 67, no sentido de que deve o presente feito – já levado à Sessão Plenária da Segunda Câmara na data de 07/11/07 – ser sobrestado na Diretoria Jurídica e não da DCE como constou no referido despacho.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.360/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 427685/07  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO: OSVALDO CORDEIRO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 160-161, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.361/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 26277/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZÁRIO E OUTROS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 566405/07, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.362/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 563635/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Vistos e examinados.

Considerando que:

1. A Diretoria de Protocolo noticiou a necessidade de despacho para promover a distribuição deste expediente;
2. Os processos de tomada de contas extraordinárias seguem o mesmo procedimento previsto para as prestações de contas (parágrafo único do artigo 236 do RITCE/PR);

Remeto o processo à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição mediante sorteio, uma vez que inexistente causa de prevenção inserta na regra do artigo 346 do RITCE/PR.  
Curitiba, 08 de novembro de 2.007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2.363/2007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 406297/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.

Retifico parcialmente o Despacho nº 2297/07, fls. 28, no sentido de que deve o presente feito – já levado à Sessão Plenária da Segunda Câmara na data de 07/11/07 – ser sobrestado na Diretoria Jurídica e não da DCE como constou no referido despacho.  
Curitiba, 09 de novembro de 2007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.364/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 21404-5/07  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
Vistos e examinados.

Em vista do informado a folhas 125/126, acolho a proposição “a” da Instrução 317/2.007-DCE e devolvo o feito a tal Unidade para que proceda tal procedimento (extração de cópias dos autos 214029/07 e juntada a este feito), devendo, em seguida exarar a cometente manifestação visando o deslinde deste processado.  
Curitiba, 09 de novembro de 2.007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.366/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 47130-7/07  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANOEL RIBAS  
INTERESSADO: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM  
ASSUNTO: CERTIDÃO  
Vistos e examinados.  
Ciente da manifestação do Ministério Público de Contas a folhas 27, encaminho o expediente à Diretoria de protocolo para que seja procedida sua devolução à origem.  
Curitiba, 09 de novembro de 2.007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.367/2.007 - FAMG**

PROCESSO N.º: 57660-1/06  
ENTIDADE: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
INTERESSADO: SEBASTIÃO CORREA TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 356/2.007-DEX (folhas 109), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Sebastião Correa Teixeira por meio da decisão materializada no Acórdão Acórdão 1.018/2.007-2CAM (retificado pelo Acórdão 1.306/2.007-2CAM), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.  
Curitiba, 09 de novembro de 2.007.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator









A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6930/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16647/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 206905/07**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA**

**INTERESSADO : JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 795/07**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 221.332,32, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6783/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16467/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 211356/07**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 796/07**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 106.188,63, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6706/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16329/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 216471/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 797/07**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 45.579,42, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6705/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16778/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 533213/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : DJANIRA VAZ CAVALCANTI**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 798/07**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62984/07 / PARANAPREVIEDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7555, de 12.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Albary Cavalcanti, falecido em 10.08.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.764,24, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18092/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 16784/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 496458/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : GEYSA DE CASTRO SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 799/07**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62821/07 e 62820/07 PARANAPREVIEDÊNCIA, publicados no DOE nº. 7518, de 20.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Amílcar Wengenroth Silva, falecido em 17.05.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.718,19 para a Linha Funcional 57 e R\$ 4.505,06 para a Linha Funcional 58, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 17327/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 16613/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 500480/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : RUBENS MORIS**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 800/07**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1849/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7544 de 27/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.613,32 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 25% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 24.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17176/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16572/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 500722/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : MÁRIO LUIZ SICURO**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 801/07**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1692/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.509,54 mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17148/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15989/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 500080/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : CARLOS CORREIA DE ARAUJO**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 802/07**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1664/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.488,39 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 15.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17059/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16496/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 500781/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANTONIO CORREA PINTO**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 803/07**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, QPM 1-0, lotado no 4º BPM, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1662/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.551,28 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17145/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15990/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 508987/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO : OSVALDO MARTINS**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 804/07**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 1754/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.565,34 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17541/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16280/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de novembro de 2007.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 165656/07**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO : ANA LUCIA FONSECA,LUIZA RIBEIRO FONSECA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. : 805/07**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 120/07, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, de 28/03/07, retificada pela Portaria nº. 360/07, publicada no mesmo jornal em 29/08/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva e filha menor do servidor Antonio Fonseca, falecido em 30.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 446,03 destinado à viúva e à filha menor na proporção de 50% para cada uma, conforma cálculo de fls. 09.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16436/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 16275/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 399932/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
**INTERESSADO** : ANTONIO FURTADO DE CASTRO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 806/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º. 313/07, publicada no Jornal “Umarama Ilustrado”, de 25/07/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, companheiro da servidora Ivaninha Cícera Ferreira, falecida em 21/01/05. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 288,60 destinado em caráter vitalício ao companheiro. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º. 15646/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º. 16676/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 455255/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE  
**INTERESSADO** : KARINA GONÇALVES DE SOUZA.OLANDA GONÇALVES DE SOUZA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 807/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º. 332/07, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte”, de 31.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, viúva e filha menor do servidor João Manoel de Souza, falecido em 07.07.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.145,78 destinado em caráter vitalício à viúva e temporariamente à filha, sendo 50% a cota de cada uma, conforme cálculo de fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º. 15891/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º. 16668 /07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 478964/07  
**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
**INTERESSADO** : CARMEN LUCIA SOARES DA SILVA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 808/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º. 236/07, publicado no Jornal “Umarama Ilustrado” n.º. 8090, de 06.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Batista da Silva, falecido em 23.08.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 380,00 destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º. 16584/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º. 16673/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica r:– DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 261965/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
**INTERESSADO** : GILBERTO CASTIGLIONI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 809/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, para provimento dos cargos de Atendente de Saúde, Auxiliar Administrativo, Mecânico e Viveirista, regulamentado pelo Edital n.º. 021/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n.º. 14129/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de n.º. 13783/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 251846/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOANDA  
**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 810/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, para provimento do cargo de Vigilante de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º. 001/2003. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n.º. 15146/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de n.º. 14673/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 85567/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 811/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA, para provimento do cargo de Médico Especialista, regulamentado pelo Edital n.º. 001/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n.º. 16962/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de n.º. 15954/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 315810/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 812/07

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para provimento do cargo de Médico Ortopedista Pediátrico, regulamentado pelo Edital n.º. 01/2002. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n.º. 13775/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de n.º. 16379/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 499724/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 813/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 1839/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7544 de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.446,19 mensais e integrais. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17075/07 e 16417/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 500102/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA HELENA PERUSSO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 814/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 1760/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7539 de 20.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.345,14 mensais e integrais. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17350/07 e 16408/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

**PROCESSO N** ° : 478565/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
**INTERESSADO** : ALTAIR TEREZINHA KOLLER SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 815/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto n.º. 112/07, publicado no periódico “Jornal da Fronteira “, datado de 17.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 808,41 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 18. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16879/07 e 16404/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 509282/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : VERA DE OLIVEIRA MIRANDA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 816/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 1883/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7547 de 30.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.539,17 mensais e integrais, já incluídos 40% de adicionais por tempo de serviço, 07/25 avos de Período Noturno e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 71.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17531/07 e 16409/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem. É a decisão. Publique-se. Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 498647/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : SANTINA DE CARLO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**° . : 817/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 1694/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7538 de 17.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 14.465,76 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 53. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.





**Processo n.º:** 228232/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - SUBVENÇÃO SOCIAL  
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
**Responsável:** GILMAR CAROLINO DA SILVA  
**Decisão monocrática n.º :** 1205/07  
**EMENTA.** Prestação de contas de transferência voluntária - subvenção social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 92.666,60 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) transferidos pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE para pagamento de pessoal e encargos sociais.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 144 e 145) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 146) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 31 de outubro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º:** 211291/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
**Responsável:** AGENOR BERTONCELO  
**Decisão monocrática n.º :** 1211/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 71.711,62 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 638 e 639) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 640) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 1 de novembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º:** 207812/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA  
**Responsáveis:** ADALTO JORGE BERNARDI, NEURI CELSO WEIDE  
**Decisão monocrática n.º :** 1212/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 153.605,28 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 180 e 181) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 182) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 1 de novembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º:** 179304/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
**Responsável:** NEUTON DE OLIVEIRA  
**Decisão monocrática n.º :** 1213/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.509,57 (nove mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a ampliação do imóvel do Projeto Integrado de Proteção ao Adolescente.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 436 a 438) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 439) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 1 de novembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

PROCESSO N.º : 470343/07  
 INTERESSADO : DAVID WILSON AHYUB  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1217/07**  
 Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior Nível II - LF-03, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 49 da Lei n.º 12398/98, através da Resolução n.º 1340, do Paraná previdência, publicada em 03.07.2007, de f. 106. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 16063/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 15833/07, são pela legalidade e registro do ato.  
 Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 01 de novembro de 2007.  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

PROCESSO N.º : 496867/02  
 INTERESSADO : RAFAEL IATAURO  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1219/07.**  
 Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Procurador do Estado junto a este Tribunal, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 02/02. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 16058/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º.15417/07, são pela legalidade e registro do ato.  
 Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 2007.  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º : 468373/07  
 INTERESSADO : JOSÉ DOS REIS COUTINHO FILHO  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1220/07**  
 Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 53 inciso III da Lei Complementar n.º 07/93 (Regime Único dos Servidores Municipais de Marialva, combinado com o art. 40, § 1º inciso III, alínea b da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/03, através da Decreto n.º 2004/07, do Governo Municipal de Marialva, publicada em 05.09.2007, de f. 19/20. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 15756/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16236/07, são pela legalidade e registro do ato.  
 Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 01 de novembro de 2007.  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

**Processo n.º:** 220967/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
**Responsável:** LOIDE RODRIGUES RIBEIRO  
**Decisão monocrática n.º :** 1222/07  
**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.459,70 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a implantação de programa de aquisição direta de alimentos produzidos por agricultores familiares.  
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 79 e 80) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 81) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 5 de novembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º:** 48158/05  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
**Responsável:** VALMOR VANDERLINDE  
**Decisão monocrática n.º :** 1223/07  
**EMENTA.** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 8.097,37 (oito mil, noventa e sete reais e trinta e sete centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 180 e 181) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 182) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 5 de novembro de 2007.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

PROCESSO N.º : 460321/07  
 INTERESSADO : LETICIA DE FATIMA FERREIRA, LORRAYNE GABRIELLY DO AMARAL  
 ASSUNTO : PENSÃO  
 RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1227**  
 Trata o presente processo de Pensão da servidora Loini de Fátima Batista Ferreira, concedida à filhas menores, acima referidas, através do Decreto n.º. 1444/07, do Município de Guarapuava, publicado em 28/07 a 10/08/07.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 16022/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 16283/07, são pela legalidade e registro do ato.  
 Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2007.

**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor Geral  
**PROCESSO N.º :** 519270/07  
**INTERESSADO :** GEOLAR PAIVA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1231/07**  
 Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Cascavel, através dos Decretos n.º. 7753 e 7755, do Município de Cascavel, publicados em 28/09/07.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 17786/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 16434/07, são pela legalidade e registro do ato.  
 Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2007.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor Geral

**PROCESSO N.º :** 466478/07  
**INTERESSADO :** MARIA PEIXOTO DE SANTANA  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA: 1232/07**  
**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor José Miguel Santana, concedida à sua cónyuge, acima referida, através do Decreto n.º. 209/07, do Município de Maringá, publicado em 13.03.07.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 15806/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 16248/07, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.  
 Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2007.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor Geral

**PROCESSO N.º :** 517820/07  
**INTERESSADO :** MARIA TELES TIECHER  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1233/07**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor – 2º Padrão, da Prefeitura Municipal de Cascavel, com base no art. 40, §1º, III, “b”, através do Decreto n.º. 7678/07, do Município de Cascavel, publicado em 14.08.07.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 17626/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 16446/07, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.  
 Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2007.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor Geral

**Processo n.º:** 180485/07  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**Entidade:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
**Interessada:** LUCIA MARTINS DO ROSÁRIO  
**Decisão monocrática n.º :** 1234/07  
**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.  
 Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora LUCIA MARTINS DO ROSÁRIO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 169) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 170) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 499830/07

INTERESSADO : JOÃO ROBERTO FORCHESATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1235/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, Nível RM, LF-01, da 19ª RS-Ibaiti, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, I a III, § único, da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 1594, do Parana Previdência, publicada em 06.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17275/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16344/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

Processo n.º: 268830/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessada: BENTA ROSA MENDES MODESTO

Decisão monocrática n.º : 1236/07

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora BENTA ROSA MENDES MODESTO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 306233/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessada: MARIA JOSÉ DE REZENDE

Decisão monocrática n.º : 1237/07

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MARIA JOSÉ DE REZENDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 26) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 466826/07

INTERESSADO : CASSIO BUENO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1240/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Albertina Joana Oliva Bueno, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Decreto nº. 627/07, do Município de Maringá, publicado em 01.06.2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15703/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16863/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 507034/07

INTERESSADO : MARIO JOÃO LUCHINI

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1241/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 1877, publicada em 30.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17542/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16979/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 525202/07

INTERESSADO : PAULO CELSO MORETTO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1242/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 2091, publicada em 20.09.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18271/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16953/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º: 513324/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1243/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de motorista (10º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15849/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15867/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 281907/07

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1244/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Instrutor de Jardinagem, Professor de Educação Física e Psicólogo, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 007/2007, .

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15563/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17222/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 270913/07

INTERESSADA: VITÓRIA UMEGUIKI YAMAGUCHI BEDIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1246/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 209/07, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” em 25.05.07, de fl. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18419/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17392/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 533248/07

INTERESSADO : JESSICA CAROLINE SIQUEIRA,NEUZA FRANÇA DAS CHAGAS SIQUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1248/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Ângelo de Siqueira, concedida à sua cônjuge e filha menor, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62985/07, do Parana Previdência, publicado em 12.09.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18111/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17307/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 534031/07

INTERESSADO : CLOVIS AZAURY DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1249/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Therezinha de Jesus Silva Nascimento, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63004/07, do Parana Previdência, publicado em 12.09.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18094/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17293/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 509037/07

INTERESSADO : ADEVANIR CREPE

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1250/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 1942, publicada em 30.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17549/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16957/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 235483/04

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1252/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Psicólogo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº03/03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18353/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17140/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 509134/07

INTERESSADO : DENISE MARGARIDA BINI BUZATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1253/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 1555, do Parana Previdência, publicada em 01.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17621/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16940/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 508650/07

INTERESSADO : MERALI MARIA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1254/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Especial de Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art.6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com §5º do art. 40 da CF/88, através da Resolução nº. 1766, do Parana Previdência, publicada em 20.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17878/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16914/07, são pela legalidade e registro do ato. **É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2007.  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
Auditor Geral

**Processo n.º:** 310390/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA  
**Responsável:** IVETE TEREZINHA MION BODACZNY  
**Despacho n.º :** 3239/07  
Em face do recolhimento comprovado à fl. 245, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de julho de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Protocolo:** 276996/04

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO  
**Responsável:** MARCO AURÉLIO BUSH ZILIOOTTO  
**Despacho n.º :** 3738/07  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 20 de agosto de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**PROCESSO N º :** 145597/06

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 4228/07  
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 4610-8/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.  
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.  
Publique-se.  
SAUDI, 17 de setembro de 2007.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**Processo n.º:** 126858/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
**Responsável:** ERIVALDO DA CRUZ  
**Despacho n.º :** 4404/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 73 a 80.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 25 de setembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 132785/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE TURVO  
**Responsável:** AROLDO CORREA DE MATTOS  
**Despacho n.º :** 4405/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 199 a 221.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 25 de setembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**o:Processo n.º:** 149169/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**Responsável:** ISABEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS  
**Despacho n.º :** 4407/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 536 a 597.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 25 de setembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Protocolo:** 133823/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
**Interessado:** ÉLIO REAL  
**Despacho n.º :** 4790/07  
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Protocolo:** 138023/05

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
**Responsável:** NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI  
**Despacho n.º :** 4825/07  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para atender o requerimento do senhor Procurador à fl. 165 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 428250/02

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
**Responsável:** NELSON DAL SANTOS e VILSON SANTINI  
**Despacho n.º :** 4928/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 238 a 284.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 23 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 86261/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SULINA  
**Responsável:** JOSÉ NIVALDO STOFFELS  
**Despacho n.º :** 4976/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 261 a 273.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 203570/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
**Responsável:** CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES  
**Despacho n.º :** 4980/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 64 a 74.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 446634/03

**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL  
**Responsável:** ELCIO BERTI  
**Despacho n.º :** 4982/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 205 a 209.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 189158/02

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
**Responsável:** FRANCISCO COSTA DOS SANTOS  
**Despacho n.º :** 5038/07  
**Citação**  
**EMENTA.** Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 236.  
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.  
Curitiba, 26 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Protocolo:** 62660/04

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**Interessado:** LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI  
**Despacho n.º :** 5041/07  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, conforme proposto às fls. 58-61.  
Curitiba, 26 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 503647/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
**Interessado:** CRISTIANE BENTO ZULIAN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Despacho n.º:** 5047/07  
Retornam os autos com nova juntada de documentos, de acordo com o protocolo nº 53916-5/07, a folhas 143/152.  
Uma vez que o Despacho nº 3129/07 a folhas 142 recebeu o protocolo nº 30258-0/07, e não tendo sido o mesmo ainda instruído, autorizo o conhecimento de toda a documentação apresentada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de outubro de 2007.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Geral

**Processo n.º:** 628709/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**Responsável:** DECIO SPERANDIO  
**Despacho n.º :** 5087/07  
**Autorização de Apensamento**  
Autorizo o apensamento (Protocolados 189268/06 ao 628709/06) conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 185.  
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias e análise.  
Após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 29 de outubro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 316387/07

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Entidade:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
**Responsável:** ANTONIO CARLOS ALEIXO  
**Despacho n.º :** 5142/07  
**Autorização de Sobrestamento**  
Autorizo o sobrestamento do presente processo até o julgamento do Processo n.º 100678/07, conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 93.  
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.  
Curitiba, 2 de novembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Protocolo:** 231853/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**Responsável:** ELIR DE OLIVEIRA  
**Despacho n.º :** 5149/07  
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre advogada à fl. 65.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de novembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**PROCESSO N.º:** 524717/06

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE  
**DESPACHO :** 5171/07  
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 75 a 77  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
Curitiba, 5 de novembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**Processo n.º:** 192609/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
**Despacho n.º :** 5172/07  
**Transferência de Exercício de Pendência**  
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências às fls.63-64.  
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.  
Curitiba, 5 de novembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

**PROCESSO N º :** 333460/07

**ENTIDADE :** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 5180/07  
1. Junte-se o protocolo nº. 54887-3/07.  
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias).  
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.  
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.  
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.  
SAUDI, 5 de novembro de 2007.  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
Auditor Geral

**Protocolo:** 134382/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
**Interessado:** ANDERSON LUIZ BUENO  
**Despacho n.º :** 5192/07  
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.  
Curitiba, 5 de novembro de 2007.  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator

Processo n.º: 215467/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: JOVINA DE MIRANDA

Despacho n.º : 5193/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 49.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO n.º 47038/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

DESPACHO 5202/07

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 556795/07 do Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr.Pércles de Holleben Mello, ex-Prefeito, e o protocolo nº560466/07 da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito no qual se demonstra a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 2816/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 120 em 15 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 267 determino: - que sejam recebidos os Protocolos nº 556795/07 e 560466/07 como recursos de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 142160/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

DESPACHO : 5203/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 22218/07, do Município de Vera Cruz do Oeste, representado pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 870/07 – TC, que recomendou a desaprovção das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 93 em 09 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 233 determino:

- não receber o Protocolo nº 22218/07 como recurso de revista, pois não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para executar e acompanhar a decisão.

Publique-se.

SAUDI, 5 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 201938/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

Responsável: ELIR DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 5209/07

**Transferência de Exercício de Pendência**

Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público deste Tribunal às fls. 148-150 e 151.

Encaminhem-se os autos àquele Unidade Técnica.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 131908/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: ELOIR CECHINI e

VOLMAR DUARTE

Despacho n.º : 5211/07

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 1209/05 – DCM (Anexo I - as folhas 21/41), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento e inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

*1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:*

*Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

*a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;*

*b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;*

*c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;*

*d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.*

Processo nº: 142664/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ELOI KUHN

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 5213/07

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 1763/07 – DCM (Anexo I - as folhas 27/56), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento e inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

*2 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:*

*Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

*a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;*

*b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;*

*c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;*

*d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.*

Processo nº: 161154/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 5218/07

1. Retornam os autos a este Relator com a Instrução nº 4642/07 – DCM (fls. 249/251), da lavra do Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, exarada em resposta ao Despacho nº 4772/07 (fls. 248). Neste, indagou-se a Diretoria de Contas Municipais a respeito do item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, constante da Instrução nº 1968/07-DCM (fls. 183/216), de cuja análise este relator deduziu tratar-se da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em virtude da indicação de inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando, como condutor do processo, que, sendo confirmado tratar-se da tipificação do inciso III, a qual teria como conseqüência o déficit que intitula o item, fosse feita nova intimação dos responsáveis para manifestação específica sobre o tema.

2. O opinativo do técnico da Diretoria de Contas Municipais aduz que:

a) a multa é plenamente aplicável, tendo restado perfeitamente configurada a hipótese de sua incidência;

b) não é o caso de concessão de novo contraditório, visto que no primeiro exame das contas já havia a clara indicação da aplicação da multa da Lei 10028/00, tendo sido oportunizado ao interessado que sobre ela se manifestasse;

c) embora tenha apresentado razões de defesa, o interessado nada aduziu a seu favor quanto à eventual inaplicabilidade da multa;

d) “*a descrição do tipo legal ao qual deve ser imputada multa não deixa dúvida: deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira. A prova da ação do administrador é a existência de ato formal atendendo à determinação da lei. Se tal documento não veio aos autos, há a constatação de que o gestor nada fez para evitar a ocorrência do déficit financeiro.*”;

e) “*Na defesa que apresenta, o interessado admite o déficit, e tenta justificá-lo afirmando que os recursos públicos foram bem aplicados. Contudo, a análise evidencia o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a inação do administrador no (sic) quanto ao fato.*”;

f) “*Não se está sugerindo a aplicação da multa em razão de eventual falha cometida pelo gestor ao longo do exercício financeiro que resultou na ocorrência de déficit financeiro, mas sim a aplicação da multa decorrente do fato de que não comprovou o gestor que tenha tentado corrigir o déficit no final do exercício, o que poderia ter sido feito com a contenção de empenhos, conforme determina a lei. Não parece razoável que o Tribunal de Contas tenha que produzir prova negativa, ou seja, tenha que comprovar que o administrador não providenciou a contenção de empenhos, mas a lógica é inversa, ou seja, o gestor é que deve provar que agiu. Tal fato decorre do princípio processual do ônus da prova, trazido do processo civil e aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo. Note-se que, se fosse constatado o déficit, mas houvesse a comprovação da adoção de medidas concretas para evitá-lo, a multa não seria aplicável, pois, repete-se, ela não decorre da existência de resultado deficitário, mas sim da inércia do gestor para impedi-lo.*”;

g) a multa indicada é cabível, pois o gestor reconhece o déficit e tenta justificá-lo sob o argumento de que os recursos públicos foram bem investidos, porém seu dever não era apenas investir bem os recursos, mas utilizá-los com equilíbrio no orçamento;

h) novo contraditório nada acrescentará ao feito, exceto instruções técnicas emitidas em um processo que já se encontra plenamente apto ao julgamento pelo Plenário.

3. Não obstante os referidos opinativos, o processo não se encontra apto a que seja proferido julgamento, vez que inobservados preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Senão, vejamos.

4. O Artigo 352 do Regimento Interno, em seu inciso II, assim dispõe (grifei): “*Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

...

“*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

5. Denota-se dos autos que a instrução oferecida pela DCM ao responsável para contraditório não atendeu plenamente o citado artigo do Regimento Interno: o título da irregularidade difere da indicação dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal considerados (art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13º), até mesmo porque não há vedação explícita nos mesmos à ocorrência de déficit, e a indicação da multa do art. 5º da Lei 10028/00 não especifica o inciso correspondente.

6. Não se trata de minúcias dispensáveis, mas sim de assegurar ao gestor, no caso concreto, a máxima amplitude às suas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

7. Ainda que não seja possível a alegação de desconhecimento das leis, e por mais que a ocorrência do resultado deficitário descrito esteja intimamente ligada com as determinações constantes dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário é que seja explicitada e descrita adequadamente a irregularidade, de forma a que o responsável não tenha sequer que deduzi-la, mesmo que, como no caso, tal dedução seja supostamente óbvia e fácil.

8. Ademais, conforme acentua o técnico da Diretoria de Contas Municipais a folhas 250 (ver letra “f” acima), não existe previsão de multa em decorrência de déficit financeiro, sendo possível inclusive que o prescrito nos arts. 9º e 13º seja executado pelo gestor, mas de forma deficiente ou insuficiente, situação em que se poderia cotejar a hipótese de descaracterizar a infração fiscal. Nesta ótica, o título do item e da irregularidade são incompatíveis com as quatro situações previstas no art. 5º da Lei nº 10028/2000, sendo inafastável a necessidade da especificação, com o inciso correspondente, da sanção aplicável.

9. Finalmente, considerando que a instrução da Diretoria de Contas Municipais serve de sustentáculo para que o relator profira seu voto, tendo em conta o art. 98 da Lei Complementar nº 113/05, o previsto no parágrafo 2º[1] do artigo 355-RI, bem como, para evitar que seja invocada a nulidade da decisão prevista no parágrafo único[2] do artigo 374-RI, considerando o entendimento confirmado pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao assunto, encaminhem-se os autos àquela Unidade para que efetue nova intimação do(s) responsável(is), abrindo-se o correspondente prazo regimental para manifestação a propósito do desatendimento dos art. 1º, § 1º, e em especial dos arts. 9º e 13º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a possibilidade de aplicação da multa indicada na Lei nº 10028/00, artigo 5º, III, nos termos relatados na Instrução nº 1968/07-DCM (fls. 183/216), com os acréscimos constantes da Instrução nº 4642/07 – DCM (fls. 249/251), Despacho nº 4772/07 (fls. 248) e deste despacho.

10. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

*3 Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso. Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.*

*2 Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*

*Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.*

PROCESSO N º : 106926/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5220/07

Intime-se o Sr. José Augusto Mossambani, responsável pelas presentes contas e a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 165515/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5223/07

Intime-se O Sr. Vlaumir Rodrigues, responsável pelas presentes contas e a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 465000/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 5223/07

Intime-se o Sr. José Augusto Mossambani, responsável pelas presentes contas, e a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 115329/06

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 5225/07

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público, junto a esse Tribunal, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 136748/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

DESPACHO : 5228/07

Retornam os autos com o protocolo nº 56225-6/07 (fls. 598 e seguintes), por meio do qual o Prefeito Municipal de Astorga, com fundamento no § 1º do art. 357 do Regimento Interno, encaminha informações e documentos complementares, visando o saneamento dos apontamentos mantidos pelas instruções técnicas, mesmo após dois contraditórios. Inicialmente, cumpre notar que a fundamentação adotada pelo documento não possibilita o conhecimento do protocolo. De todo modo, em face do princípio da verdade material, conhecimento do presente protocolo, tendo-o como derradeiro, antes do julgamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise. Publique-se.

SAUDI, 6 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 226569/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 5239/07

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 56262-0/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.

SAUDI, 7 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

Processo nº: 203353/07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 5244/07

Autorizo a juntada do protocolo nº 53497-0/07, as folhas 294/308.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do Recurso de Revista e das contra-razões apresentadas pela Sra. Maria Luíza Lomonaco Coppla e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação, nos termos do art. 149, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Curitiba, 7 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 70633/05

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 5283/07

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, constante do Protocolado nº. 56364-3/07-TC (f. 464), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de vistas para obtenção de cópia integral do processo, constante no referido protocolo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, que ficará responsável pelo controle do prazo e também pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

SAUDI, 8 de novembro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo nº: 149448/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 5305/07

Tendo em vista o teor do Parecer nº 17435/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, a folhas 237, e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais** para que a mesma providencie a **intimação** do Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz Bagetti, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, a fim de que o mesmo possa contraditar adequadamente o item constante a fls. 147 (Instrução nº 1759/07), o qual, descrevendo resultado deficitário ocasionado por suposto descumprimento dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, aponta a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 5º, da Lei nº 100028/00, agora tipificada pela unidade técnica como sendo aquela atinente ao **inciso III**.

Curitiba, 9 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO n.º 555616/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: Gil Lorusso do Nascimento

DESPACHO 5315/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo interessado em epígrafe contra o Acórdão n.º612/2007 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico Instituto, no valor de R\$ 40.700,20 (quarenta mil, setecentos reais e vinte centavos), que teve por objeto a construção de um barracão industrial.

O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno). Entretanto, verifica-se que o interessado traz aos autos cópias reprográficas de supostos documentos, sem qualquer comprovação de sua autenticidade.

O pedido foi protocolado em 30/10/2006, após a publicação do Acórdão 277/0707 - Pleno. O interessado deixou de fazer constar dos autos cópia integral (art. 495 do Regimento Interno) e prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme previsto no inciso IV da aludida uniformização de jurisprudência:

“IV - Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.”

Face ao todo exposto, com fulcro no inciso VIII do Acórdão 277/07 – Pleno, determino que o autor promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão, bem como apresentar os documentos faltantes, conforme Regimento Interno uniformização de jurisprudência retrocitada, e, caso queira manter o pleito de concessão liminar de efeito suspensivo, que demonstre a ocorrência dos pressupostos para tal. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação deste despacho. Caso transcorra o prazo fixado sem manifestação do autor, autorizo, desde logo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Curitiba, 09 de novembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 131618/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO:

DESPACHO 5318/07

Em face dos questionamentos feitos no Ofício n.º101/07, do Chefe do poder Legislativo da municipalidade em epígrafe, esclareça-se que o Parecer prévio que esta Corte emite acerca das contas do Prefeito cinge-se ao juízo de regularidade, servindo de subsídio para o julgamento das contas, de competência da Casa Legislativa.

A aplicação de multa, caso houvesse (e no presente caso, não houve, conforme teor do penúltimo parágrafo da proposta de voto), não comporia o teor do parecer prévio, sendo, portanto, despicienda sua análise por parte da Câmara Municipal. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja cientificado o peticionante.

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº: 142214/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 5361/07

1. Retornam os autos a este Relator com a Instrução nº 4645/07 – DCM (fls. 473/475), da lavra do Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, exarada em resposta ao Despacho nº 4608/07 (fls. 472). Neste, indagou-se a Diretoria de Contas Municipais a respeito do item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, constante da Instrução nº 1644/07-DCM (fls. 306/344), de cuja análise este relator deduziu tratar-se da aplicação da multa prevista no **inciso III** do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em virtude da indicação de inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando, como condutor do processo, que, sendo confirmado tratar-se da tipificação do inciso III, a qual teria como consequência o déficit que intitula o item, fosse feita nova intimação dos responsáveis para manifestação específica sobre o tema.

2. O opinativo do técnico da Diretoria de Contas Municipais aduz que:

- a) a multa é plenamente aplicável, tendo restado perfeitamente configurada a hipótese de sua incidência;
- b) não é o caso de concessão de novo contraditório, visto que no primeiro exame das contas já havia a clara indicação da aplicação da multa da Lei 10028/00, tendo sido oportunizado ao interessado que sobre ela se manifestasse;
- c) embora tenha apresentado razões de defesa, o interessado nada aduziu a seu favor quanto à eventual inaplicabilidade da multa;
- d) “a descrição do tipo legal ao qual deve ser imputada multa não deixa dúvida: deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira. A prova da ação do administrador é a existência de ato formal atendendo à determinação da lei. Se tal documento não veio aos autos, há a constatação de que o gestor nada fez para evitar a ocorrência do déficit financeiro.”;
- e) “Na defesa que apresenta, o interessado admite o déficit, e tenta justificá-lo com a alegação de que seu percentual em relação à receita executada é mínimo. Contudo, a lei trata apenas da ocorrência de déficit como irregularidade, não estipulando uma escala a partir da qual, até um determinado limite, se possa eventualmente entender o déficit como não sendo irregular. A mitigação da lei cabe ao seu aplicador.”;
- f) “Não se está sugerindo a aplicação da multa em razão de eventual falha cometida pelo gestor ao longo do exercício financeiro que resultou na ocorrência de déficit financeiro, mas sim a aplicação da multa decorrente do fato de que não comprovou o gestor que tenha tentado corrigir o déficit no final do exercício, o que poderia ter sido feito com a contenção de empenhos, conforme determina a lei. Não parece razoável que o Tribunal de Contas tenha que produzir prova negativa, ou seja, tenha que comprovar que o administrador não providenciou a contenção de empenhos, mas a lógica é inversa, ou seja, o gestor é que deve provar que agiu. Tal fato decorre do princípio processual do ônus da prova, trazido do processo civil e aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo. Note-se que, se fosse constatado o déficit, mas houvesse a comprovação da adoção de medidas concretas para evitá-lo, a multa não seria aplicável, pois, repete-se, ela não decorre da existência de resultado deficitário, mas sim da inércia do gestor para impedi-lo.”;
- g) a multa indicada é cabível, pois o gestor sequer tenta justificar a ocorrência do déficit;
- h) novo contraditório nada acrescentará ao feito, exceto instruções técnicas emitidas em um processo que já se encontra plenamente apto ao julgamento pelo Plenário.

3. Não obstante os referidos opinativos, o processo não se encontra apto a que seja proferido julgamento, vez que inobservados preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Senão, vejamos.

4. O Artigo 352 do Regimento Interno, em seu inciso II, assim dispõe (grifei): “**Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:** ...

**II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

5. Denota-se dos autos que a instrução oferecida pela DCM ao responsável para contraditório não atendeu plenamente o citado artigo do Regimento Interno: o título da irregularidade difere da indicação dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal considerados (art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13º), até mesmo porque não há vedação explícita nos mesmos à ocorrência de déficit, e a indicação da multa do art. 5º da Lei 10028/00 não especifica o inciso correspondente.

6. Não se trata de minúcias dispensáveis, mas sim de assegurar ao gestor, no caso concreto, a máxima amplitude às suas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

7. Ainda que não seja possível a alegação de desconhecimento das leis, e por mais que a ocorrência do resultado deficitário descrito esteja intimamente ligada com as determinações constantes dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário é que seja explicitada e descrita adequadamente a irregularidade, de forma a que o responsável não tenha sequer que deduzi-la, mesmo que, como no caso, tal dedução seja supostamente óbvia e fácil.

8. Ademais, conforme acentua o técnico da Diretoria de Contas Municipais a folhas 475 (ver letra “f” acima), não existe previsão de multa em decorrência de déficit financeiro, sendo possível inclusive que o prescrito nos arts. 9º e 13º seja executado pelo gestor, mas de forma deficiente ou insuficiente, situação em que se poderia cotear a hipótese de descaracterizar a infração fiscal. Nesta ótica, o título do item e da irregularidade são incompatíveis com as quatro situações previstas no art. 5º da Lei nº 10028/2000, sendo inafastável a necessidade da especificação, com o inciso correspondente, da sanção aplicável.

9. Finalmente, considerando que a instrução da Diretoria de Contas Municipais serve de sustentáculo para que o relator profira seu voto, tendo em conta o art. 98 da Lei Complementar nº 113/05, o previsto no parágrafo 2º do artigo 355-RI, bem como, para evitar que seja invocada a nulidade da decisão prevista no parágrafo único do artigo 374-RI, considerando o entendimento confirmado pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao assunto, **encaminhem-se** os autos àquela Unidade para que efetue nova **intimação** do(s) responsável(is), abrindo-se o correspondente prazo regimental para manifestação a propósito do desatendimento dos art. 1º, § 1º, e em especial dos arts. 9º e 13º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensaja a possibilidade de aplicação da multa indicada na Lei nº 10028/00, artigo 5º, III, nos termos relatados na Instrução nº 1644/07-DCM (fls. 306/344), com os acréscimos constantes da Instrução nº 3160/07 – DCM (fls. 457/468), Despacho nº 4608/07 (fls. 472) e deste despacho.

10. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

**Ministério Público junto  
ao Tribunal de Contas**

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 04/2007

A **PROCURADORA-GERAL** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, em especial ao que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, **resolve**

**DESIGNAR**

a **Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para exercer interinamente o cargo de Procurador-Geral, a partir de 09 de novembro de 2007.

Gab. Procuradoria-Geral, em 09 de novembro de 2007.

**ANGELA CASSIA COSTALDELLO**  
Procuradora-Geral

**Editais****EDITAL Nº 38/07-DCM**

PROCESSO Nº. 512517/04 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA** - INTERESSADO: **ANTONIO FERREIRA SILVA**, **ANTONIO DE ALMEIDA ROSA** e **LINDALVO JOSE TEIXEIRA**. Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG constante do despacho de nº. 2936/07, às fls. 114, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores ANTONIO FERREIRA SILVA (CPF: 305.425.969-20), ANTONIO DE ALMEIDA ROSA (CPF: 596.229.039-91) e LINDALVO JOSE TEIXEIRA (CPF: 443.623.829-68), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação nº. 362/07, às fls. 94 da Diretoria de Execuções em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 39/07-DCM**

PROCESSO Nº. 162202/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ** - INTERESSADO: **WALTER ORTIZ DE CAMARGO** e **MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 5200/07, às fls. 173, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor WALTER ORTIZ DE CAMARGO (CPF: 845.234.849-53) e a Senhora MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI (CPF: 355.182.519-04), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, nº. 206/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 40/07-DCM**

PROCESSO Nº. 141896/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍV:** - INTERESSADO: **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **JOAO MARIA FERREIRA MACHADO**. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº. 5195/07, às fls. 485, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 213.780.299-68) e JOAO MARIA FERREIRA MACHADO (CPF: 427.229.189-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais, nº. 2058/04 e nº. 99/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 41/07-DCM**

PROCESSO Nº. 30119/05 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MANDRITUBA** - INTERESSADO: **LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO**. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, constante do despacho de nº. 2804/07, às fls. 57, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO (CPF: 016.875.229-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº. 200/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº. 2620/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**Despachos**

Processo N º: 212271/07

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA**

Interessado: **LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1843/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 209394/07

Origem: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA**  
Interessado: **LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1844/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 28033/05

Origem: **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1845/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 4859/07

Origem: **GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA**

Interessado: **CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1846/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 230946/07

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1847/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 317324/07

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **ELOY TONON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1848/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 230458/07

Origem: **ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS**

Interessado: **JOSÉ ANTONIO MOSCARDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1849/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 396496/07

Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **APARECIDO MANOEL DE SOUZA, PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1850/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 214185/07

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1851/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 280404/07

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **MÁRCIA HELENA MENDONÇA, SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1852/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7289/07-DAT.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 220495/07

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**

Interessado: **IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1853/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7293/07-DAT.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 215114/07

Origem: **ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**

Interessado: **LECI DE FREITAS FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1854/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 231977/07

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1855/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 214436/07

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1856/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **300995/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1857/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 7 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **193435/06**  
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**  
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, LUCIO TADEU DE ARAUJO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1859/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 8 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **60874/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
Interessado: **CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1860/07**  
1 - O Acórdão nº 2489/07 da 1ª Câmara:  
a) julgou regular a presente prestação de contas;  
b) determinou que fosse dada ciência à Inspetoria competente pelo acompanhamento da SETP e IASP, para promoção de medidas e saneamento e prevenção da irregularidade detectada;  
c) determinou ainda, a expedição de ofício à SETP e ao IASP, órgãos responsáveis pelo repasse e à SEOP e DECOM, fiscalizadores, para se manifestarem sobre a falta de controle interno na aplicação dos recursos repassados.  
2 - Considerando que os itens do citado Acórdão foram cumpridos pela 5ª ICE, por esta DAT e pelos órgãos citados, fls. 62 a 117 e ainda que, quanto à análise de mérito, não nos cabe mais pronunciamento, visto que o processo foi aprovado, encaminhe-se ao Conselheiro Relator.  
Curitiba, em 8 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **38683/05**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**  
Interessado: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, DARIO BORTOLINI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1861/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **451108/06**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS**  
Interessado: **ANA TEREZA FONZAR DEMORI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS, SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1862/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **190770/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1863/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **23820/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1864/07**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **219462/07**  
Origem: **FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ**  
Interessado: **LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NEMESIO XAVIER DE FRANÇA FILHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1865/07**  
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **491294/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1866/07**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **491308/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1867/07**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **190360/05**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
Interessado: **CLAUDINER FELICIANO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1868/07**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 9 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **222854/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS PROFESSORA APARECIDA DE CARLO FASSINA**  
Interessado: **ROSANGELA APARECIDA MATHEUS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1869/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **227139/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1870/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **212697/07**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1871/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **105882/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1872/07**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **505236/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1873/07**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **505660/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1874/07**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **323669/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**  
Interessado: **VILSON BAHLS FABRICIO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1875/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **213545/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS**  
Interessado: **MARIA APARECIDA DINIZ, ZULMEIA NISSEN**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1876/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **36868/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
Interessado: **DALILA JOSÉ DE MELLO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1877/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **213073/07**  
Origem: **FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA**  
Interessado: **MANOEL DIAS DA SILVA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1878/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **195733/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1879/07**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2007.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **220126/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
Interessado: **CARLOS SUTIL, EDIMILDO FERNANDES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1880/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **302556/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE URAÍ**  
Interessado: **SUSUMO ITIMURA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1881/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **323707/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Interessado: **ELOY TONON**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1882/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **211488/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
Interessado: **MAURO ORIANI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1883/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **276598/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA**  
Interessado: **EROS DANILU ARAUJO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1884/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **281010/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**  
Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1885/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **253431/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
Interessado: **VALTER RICHTER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1886/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **212138/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1887/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **223342/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
Interessado: **CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1888/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **371752/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
Interessado: **MARIA ANGELA VELLA BATISTELLA, RUDISNEY GIMENES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1889/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **209068/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1890/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **209149/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
Interessado: **JOÃO RENATO CUSTÓDIO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1891/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **215289/07**

Origem: **FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADOS DO PARANÁ**  
Interessado: **ADONAI AIRES DE ARRUDA, CELSO DE SOUZA CARON**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1892/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **231802/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1893/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **227236/07**

Origem: **ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS**  
Interessado: **IONE ANTUNES, SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1894/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **212166/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA**  
Interessado: **MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1895/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **218385/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1896/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7427/07-DAT.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **201276/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **1897/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7299/07-DAT.

Curitiba, em 12 de novembro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

## ■ Informativos de Licitações

### AVISO DE CONVITE Nº **24/2007**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COFFE BREAK EM TRÊS MODALIDADE TIPO CONFORME O ANEXO I DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME OS TERMOS DA CARTA CONVITE 06/2007 COM DUAS PESSOAS PARA ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

DATA DE ABERTURA: 26 de novembro de 2007, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.- As propostas de preço e os comprovantes de regularidade fiscal deverão ser protocolados até às 13:30 horas do mesmo dia.

INFORMAÇÕES: O Edital/Carta Convite e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 13/11/2007. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO **26/2005** COM A EMPRESA NC TURISMO LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: NC TURISMO LTDA – CNPJ 81.102.709/0001-08 OBJETO: FORNECIMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES, AÉREAS, FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS. VALOR TOTAL DE 59,57% (CINQUENTA E NOVE, CINQUENTA E SETE POR CENTO) SOBRE O COMISSONAMENTO RECEBIDO DOS FORNECEDORES DOS SERVIÇOS. VIGÊNCIA DE 12 MESES A PARTIR DE 22/06/2007, CONFORME ART. 57 INCISO II, DA LEI 8666/93 e ACORDÃO 965/2007 DE 19/07/2007. CURITIBA, 13/11/2007. Mário Gabriel Choinski –OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.